



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Ariane Mattei Nunes

A experiência de Braço do Norte no ano de 2018 na proposta de mediação penal em contextos de violências previstas na Lei n. 11.340/2006

Florianópolis

2021

Ariane Mattei Nunes

A experiência de Braço do Norte no ano de 2018 na proposta de mediação penal em contextos de violências previstas na Lei n. 11.340/2006

Dissertação/Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Direito

Orientador: Profa. Grazielly Alessandra Baggenstoss, Dra.

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Nunes, Ariane Mattei

A experiência de Braço do Norte no ano de 2018 na proposta de mediação penal em contextos de violências previstas na Lei n. 11.340/2006 / Ariane Mattei Nunes ; orientador, Grazielly Alessandra Baggenstoss Baggenstoss, 2021.

82 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. Justiça Restaurativa. 4. Mediação Penal. 5. Comarca de Braço do Norte. I. Baggenstoss, Grazielly Alessandra Baggenstoss. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Ariane Mattei Nunes

A experiência de Braço do Norte no ano de 2018 na proposta de mediação penal em contextos de violências previstas na Lei n. 11.340/2006

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Profa. Grazielly Alessandra Baggenstoss, Dra.
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Ricardo Soares Stersi dos Santos, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Luiz Geraldo do Carmo Gomes, Dr.
Universidade Estadual do Norte do Paraná

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Profa. Grazielly Alessandra Baggenstoss, Dra.
Orientadora

Florianópolis, 2021.

Esta pesquisa é dedicada às mulheres da minha vida: avó Diva (que em abril de 2021 sofreu um AVC e luta pela plena recuperação), mãe Elizabete, minhas irmãs Aline e Ariella e, especialmente, à luz da minha vida, Maria Luísa, filha que está para nascer.

AGRADECIMENTOS

Além de grata, sinto-me lisonjeada por ter a professora Grazy como orientadora na caminhada desta pesquisa. Motivos para gratidão são muitos: ter me apresentado o núcleo de Pesquisas Direitos e Feminismos (Lilith), atual Direitos, Subjetividades e Política (Dispolítica); ter me proporcionado muito conhecimento, tranquilidade, empatia e respeito; enfim, uma professora que estimula os alunos a pensar, discutir e mudar o mundo ao seu redor.

Sou eternamente grata à minha família (meus pais Elizabete e Joaci, minhas irmãs Aline e Ariella e meu amor e companheiro de vida Michell), que sempre entendeu essa vontade que tenho para aprender, estudar, indagar, resistir e lutar por informação e educação de qualidade e, de forma indireta, contribuiu para o êxito da pesquisa.

Agradeço também à minha filha: juntas, tivemos uma gravidez tranquila justamente na finalização deste trabalho. A pesquisa teve um outro sentido com a tua vinda e a responsabilidade ainda maior. Obrigada, meu amor.

“Não serei livre enquanto alguma mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas” - Audre Lorde

RESUMO

Na Comarca de Braço do Norte, localizada no sul de Santa Catarina, a sensação de aumento de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres ensejou uma abordagem alternativa pelo juízo da Vara Criminal. Assim, objetivo do presente estudo de caso é verificar a experiência de Braço do Norte no ano de 2018 na proposta de mediação penal em contextos de violências previstas na Lei n. 11.140/2006. A pesquisa utiliza o método indutivo como método de abordagem, possui natureza aplicada e, quanto aos fins, classifica-se como descritiva. A coleta de dados se valeu de fonte primária (questionário) e fontes secundárias (com a análise de documentos e processos judiciais). O referencial teórico da pesquisa contextualiza a violência contra as mulheres no reduto doméstico e familiar e aborda questões conceituais da Lei Maria da Penha. Além disso, apresenta pontos sobre a Justiça Restaurativa, baseados na concepção idealizada por Howard Zehr. Por fim, é realizada uma análise sobre os argumentos favoráveis e contrários à utilização da mediação penal em contextos de violências previstas na Lei Maria da Penha. A pesquisa analisou dados desta forma de violência na Comarca de Braço do Norte entre os anos de 2018 a março de 2021, informações sobre os casos encaminhados para a mediação de 2018 e a visão do mediador a respeito. Em razão de a conclusão da pesquisa ter se estendido para o ano de 2021, especialmente pelas mudanças no dia a dia ocasionadas pela pandemia, a análise também se deu quanto ao Projeto “Metendo a Colher”, bem como apresentou-se apontamentos contributivos para o futuro da Comarca no enfrentamento da violência doméstica e familiar. Conclui-se, com a presente pesquisa, que os desafios na Comarca são imensos, uma vez que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é realidade constante. A atuação do Poder Judiciário local não pode ser isolada, precisa ser em rede e desde que implantado e respeitado o escopo da Lei Maria da Penha, sob pena de retrocessos e o próprio Judiciário agir como violador de direitos.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar. Mulheres. Justiça Restaurativa. Mediação Penal. Comarca de Braço do Norte.

ABSTRACT

In the Judicial District of Braço do Norte, located in the South of Santa Catarina state, the sensation in the rise of domestic and family violence against women provided an alternative approach by the Criminal Court. Therefore, the objective of the present study is to verify the experience in Braço do Norte in the year of 2018 in the proposal of penal mediation in contexts of violence predicted in law n. 11.140/2006. The research uses the inductive method as an approach method, applied valuation and, by means, classifies as descriptive. Data acquisition provided by primary source (questionnaire) and secondary source (document analysis and court proceedings). The theoretical referential of the research contextualizes violence against women inside domestic household and addresses conceptual questions of Law Maria da Penha. Beyond that, it presents matters of Restorative Justice, based upon the conception idealized by Howard Zehr. At last, an analysis is held on favorable and opposite arguments as the use of penal mediation in contexts of violence predicted by Law Maria da Penha. The research analyzed data on this form of violence in the Judicial District of Braço do Norte in the years of 2018 to March 2021, information on the cases addressed to mediation in 2018 as well as the view of the mediator on the aforementioned. Due to the conclusion of the research being extended to the year of 2021, specially in reason to changes in routine incurred by the pandemic, the analysis was conducted through the Project “Metendo a Colher”, presenting contributive notes to the future of the Judicial District in the confronting of domestic violence. The present research concludes, that the challenges in the Judicial District are massive, once domestic violence against women is constant. The action of the local Judiciary Power cannot be isolated, it needs to be in a team effort and provided it is implemented and respected the spectrum of Law Maria da Penha, under prison sentences and the Judiciary itself acts as a violator of rights.

Key words: Domestic and family violence. Women. Restorative Justice. Penal Mediation. Judicial District of Braço do Norte.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Dados sobre a entrada de demandas na Vara Criminal de Braço do Norte – Ano referência 2018

Tabela 2 – Dados sobre a entrada de demandas na Vara Criminal de Braço do Norte – Ano referência 2019

Tabela 3 – Dados sobre a entrada de demandas na Vara Criminal de Braço do Norte – Ano referência 2020

Tabela 4 – Dados sobre a entrada de demandas na Vara Criminal de Braço do Norte – Ano referência 2021 (até março)

Tabela 5 – Casos/processos encaminhados para a mediação e formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres na Vara Criminal de Braço do Norte (2018)

Tabela 6 – Tipo de vínculo familiar ou de afeto dos casos encaminhados para a mediação na Vara Criminal de Braço do Norte (2018)

Tabela 7 – Casos encaminhados para mediação e Medidas Protetivas de Urgência (2018)

Tabela 8 – Medidas Protetivas deferidas nos casos encaminhados para mediação (2018)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	15
2 A ESCOLHA DO ESTUDO DE CASO: PRÁTICA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS REALIZADA NA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE EM 2018.....	18
2.1 PROBLEMA, JUSTIFICATIVAS E OBJETIVOS DA PESQUISA.....	19
2.2 METODOLOGIA APLICADA À PESQUISA REALIZADA.....	20
2.2.1 Levantamento de dados e informações sobre o questionário aplicado.....	22
3 ASPECTOS TEÓRICOS DA PESQUISA: VIOLÊNCIA, MULHERES, JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS.....	24
3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES.....	27
3.1.1 Marco normativo nacional de proteção às mulheres: a importância da Lei Maria da Penha.....	29
3.1.2 Perspectivas conceituais da Lei Maria da Penha e âmbito de abrangência.....	31
3.2 APONTAMENTOS SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	33
3.2.1 Pontos teóricos da Justiça Restaurativa.....	35
3.2.1.1 A mediação de conflitos no âmbito penal: mediação vítima-agressor ou conferência vítima-ofensor.....	38
3.2.2 Atuação do Conselho Nacional de Justiça na resolução de conflitos: Resoluções n. 125 e n. 225.....	41
3.3 MEDIAÇÃO PENAL EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA.....	43
3.3.1 Argumentos favoráveis à prática.....	45
3.3.2 Argumentos contrários à prática.....	47
3.3.3 Possibilidade de meio-termo – é viável?.....	50
3.3.3.1 Aspectos conceituais da Mediação Transformativa: um caminho teórico para aplicação aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres?.....	50
4 ANÁLISE DO CASO: A EXPERIÊNCIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE COM A MEDIAÇÃO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E	

FAMILIAR CONTRA AS MULHERES.....	53
4.1 A COMARCA DE BRAÇO DO NORTE E A REALIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES.....	54
4.2 INFORMAÇÕES SOBRE OS CASOS ENCAMINHADOS PARA A MEDIAÇÃO EM 2018.....	58
4.2.1 O olhar do mediador e aspectos relacionados à sessão de mediação.....	62
4.3 A EVOLUÇÃO DO TRABALHO REALIZADO NA VARA CRIMINAL DE BRAÇO DO NORTE NO ANO SEGUINTE.....	63
4.3.1 Projeto “Metendo a Colher”	64
4.4 APONTAMENTOS CONTRIBUTIVOS PARA O FUTURO DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES NA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE.....	67
5 CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS.....	73
APÊNDICE A – Questionário para a coleta de dados.....	82

1 INTRODUÇÃO

A violência cometida contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar no Brasil e em pleno século XXI se materializa pela existência de números visivelmente altos e é resquício de um produto histórico marcado pela permanência de um padrão patriarcal de interpretação de conflitos, que perpassa gerações e atinge todas as classes sociais e níveis de escolaridade.

Alguns problemas histórico-culturais permeiam essa forma de violência contra as mulheres, como a divisão de papéis segundo o gênero, com a atribuição de responsabilidade pelos filhos e organização da família à mulher e o julgamento moral quando ela tem maior liberdade sexual. São apenas alguns exemplos do dia a dia de situações que alimentam as diferenças e contribuem para a disseminação e prática de atos violentos.

Essa tendência ao discurso de proteção da entidade familiar como uma incumbência restrita às mulheres pode se manter mesmo que a um custo de imposição de mais sofrimento pela existência de ciclos de violência. Problemas privados deveriam ser “resolvidos” pelos envolvidos, sem interferência do Estado e sociedade em geral – afinal, ninguém mete a colher em briga de marido e mulher.

Como combater e enfrentar os atos de violência vivenciados por mulheres no reduto doméstico e familiar? Existe uma fórmula única, ou o caminho é se valer de várias ferramentas e abordagens? Como o Poder Público, em especial, o Poder Judiciário deve agir? Este questionamento é o motivo principal que ensejou a realização da presente pesquisa, com o delineamento do tema pretendido.

Nos últimos anos, muito se evoluiu quanto às desigualdades e direitos das mulheres brasileiras, com a elaboração de normativos importantes, como a Constituição Federal de 1988 e a lei popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, mas, por outro lado, a realidade de atos de violência ainda é cruel. Engana-se quem imagina que a Lei n. 11.340 possui viés exclusivamente punitivo - na verdade, preocupou-se em romper o ciclo da violência nas famílias, além de se revestir de grande importância simbólica, por demonstrar a reprovação da conduta do agressor e prever amparo protetivo e preventivo à mulher em situação de violência.

A perspectiva proposta neste estudo de caso envolve a realização de uma ponderação sobre as formas de acesso à justiça e como ela, a justiça, pode e deve lidar com os conflitos decorrentes de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Se por um lado o sistema tradicional de justiça pressupõe ideias como culpa, imposição, castigo, coerção e com o crime visto por uma lente retributiva, a Justiça Restaurativa, paradigma em constante evolução e ainda

construção, substitui a concepção por diálogo, responsabilidade, reparação do dano e coesão.

O Poder Judiciário brasileiro tem estimulado a utilização de métodos adequados / não adversariais de resolução de conflitos, especialmente pela atuação do Conselho Nacional de Justiça, que editou normativas que incentivam a implementação de algumas estratégias, dentre elas a Justiça Restaurativa. Ocorre que o tema é controvertido quando o assunto é a utilização de métodos restaurativos em conflitos que envolvem a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Reconhece-se que o debate abarca argumentos contrários e favoráveis.

Assim, o olhar e a percepção deste estudo de caso abrangem essa temática, em especial a utilização da mediação penal (vítima – ofensor) em contextos de violência contra as mulheres no reduto doméstico e familiar e optou-se pela divisão do trabalho em três capítulos.

No primeiro capítulo são apresentadas informações sobre a definição do tema que envolveu o estudo de caso, além da indicação do problema, justificativas e objetivos da pesquisa. Também são esclarecidos pontos da metodologia utilizada e informações sobre a coleta de dados.

Os aspectos teóricos da pesquisa são tratados no segundo capítulo e, para uma melhor organização e abordagem, subdividiu-se em três partes. A primeira envolve a análise da violência doméstica e familiar contra as mulheres e aspectos da Lei Maria da Penha. Em seguida, são feitos apontamentos sobre o Sistema de Justiça e Justiça Restaurativa, baseada na concepção de Howard Zehr. Encerra-se a visão teórica com a apresentação dos argumentos contrários e favoráveis, além de um possível meio-termo, da utilização da mediação penal em contextos de violências previstas na Lei Maria da Penha.

No último e terceiro capítulo, é realizada a análise do caso, qual seja, a experiência da Comarca de Braço do Norte em 2018 com a mediação em casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Além disso, são apresentadas informações sobre o trabalho realizado no ano seguinte com o Projeto Metendo a Colher e encerra-se com apontamentos contributivos para o futuro do enfrentamento dessa forma de violência.

A área de concentração do presente trabalho, vinculado ao programa de Mestrado Profissional em Direito, é o Direito e o Acesso à Justiça e tem como linha de pesquisa o Acesso à Justiça e Formas Alternativas de Resolução de Conflitos: a administração da justiça sob o enfoque do diálogo.

A pesquisa, conduzida por esta pesquisadora sob a coordenação da professora Doutora Grazielly Alessandra Baggenstoss, espera apresentar um recorte de uma visão da Justiça, contribuir para o debate e inspirar a continuidade do estudo do acesso à justiça e o

enfrentamento da violência contra as mulheres.

2 A ESCOLHA DO ESTUDO DE CASO: PRÁTICA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS REALIZADA NA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE EM 2018

A definição e a escolha do tema envolvem razões pessoais e, em razão do programa de Mestrado Profissional da Universidade Federal de Santa Catarina ser vinculado ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, também profissionais, uma vez que o trabalho de conclusão de curso deve versar “sobre tema relativo às atividades do Poder Judiciário catarinense” (SANTA CATARINA, 2019).

Ademais, Mezzaroba e Monteiro recomendam que o tema (objeto da pesquisa) e a sua delimitação envolvam a escolha de um assunto “sobre o qual já tenha algum tipo de conhecimento” (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019, p. 167). Assim, o objeto do estudo de caso envolveu motivos particulares, como interesse pelo estudo da temática, tanto violência doméstica, tema da monografia de Graduação em Direito em 2007, quanto mediação de conflitos, assunto abordado no artigo de Pós-Graduação em Gestão Estratégica do Poder Judiciário em 2019.

Sobre a condição definida pelo próprio Poder Judiciário de Santa Catarina no programa de mestrado, pretendeu-se realizar pesquisa de um universo ocorrido na Comarca que a pesquisadora trabalha e optou-se por uma temática que não fosse de competência da Vara onde desempenha a Chefia de Cartório (1ª Vara Cível, com competência predominantemente fazendária), por representar uma oportunidade de analisar o Sistema de Justiça de uma forma mais imparcial.

A violência doméstica é constante motivo de inquietação para os colaboradores da Comarca de Braço do Norte, que não se limitam aos que trabalham na Vara Criminal. Incluem-se neste universo Oficiais de Justiça e servidores que trabalham em plantões judiciários. Mesmo não trabalhando no dia a dia em Vara Criminal, plantonistas lidam com situações que descrevem violações de direitos das mulheres.

Assim, o presente trabalho analisou, além da perspectiva teórica do tema, a experiência vivenciada na Comarca de Braço do Norte, pela Vara Criminal, no ano de 2018, com a mediação de conflitos em contextos de violências previstas na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A delimitação do ano (2018) se deu justamente porque foi o período onde foram realizadas mais sessões de mediação nessas circunstâncias. Esclarece-se que, a partir do ano de 2019, como se verificará a frente, a atuação em Braço do Norte se modificou com a

implementação do Projeto “Metendo a Colher”. Definiu-se ser importante também apresentar apontamentos sobre esse período, além de reflexões contributivas para o futuro, uma vez que a pesquisa, mesmo sem pretensão ou planejada pela pesquisadora, estendeu-se por conta dos efeitos, no dia a dia pessoal e profissional, da pandemia causada pelo novo corona vírus.

2.1 PROBLEMA, JUSTIFICATIVAS E OBJETIVOS DA PESQUISA

Quanto ao problema da pesquisa, reconhece-se que a violência no âmbito doméstico e familiar contra as mulheres é um problema social que tem exigido do Poder Público a criação e implantação de programas e políticas públicas, a exemplo das previstas na Lei Maria da Penha, na tentativa de reverter a realidade histórica de violação de direitos. Ademais, as consequências dos conflitos gerados por este tipo de violência, fruto de uma construção histórica baseada em sociedade patriarcal e desigual, atingem toda a família (vítima, agressor, seus familiares) e, por conseguinte, a sociedade.

Sobre a solução de conflitos, há a formação de (praticamente) consenso quanto à necessidade de não mais apresentar o Poder Judiciário (detentor jurisdicional) como o exclusivo protagonista e o acesso à justiça pressupõe a incorporação de métodos hábeis para a pacificação social. No âmbito penal, a Justiça Restaurativa, dentre suas intenções, pretende auxiliar a transformação do conflito e a construção da paz.

Logo, a indagação central é como se dá a utilização da mediação de conflitos (mediação penal) em contextos de violências previstas na Lei 11.340/2006 e o estudo de caso buscará resolver esse questionamento com a análise da teoria e da experiência vivenciada na Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte, no ano de 2018.

A problemática envolvida no interesse da realização da presente pesquisa possui algumas razões e motivos, às quais apresentam-se como justificativas do estudo de caso e um dos motivos reside no fato de o Poder Judiciário brasileiro, especialmente em razão de incentivos e propostas oferecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ter priorizado a disseminação da ideia de possibilidade de aplicação de modelos da Justiça Restaurativa, como a mediação penal, aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A aplicação e utilização da mediação de conflitos (mediação penal) em situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres é assunto controvertido e tem provocado a realização de diversas pesquisas sobre o tema, apesar de haver, como afirmado, uma tendência do Poder Judiciário em pretender implantar referido procedimento na justiça brasileira.

Assim, justifica-se o estudo e a realização da pesquisa nos moldes propostos, pois é importante entender como se dá a utilização da mediação penal aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e, especialmente, analisar aspectos do serviço disponibilizado na Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte em 2018.

Considera-se a pesquisa relevante, diante da possibilidade de ela apontar fundamentos para melhoria ou adequação desse serviço público que foi aplicado pelo Poder Judiciário na Comarca de Braço do Norte ou, ainda, servir de argumento para a cessação da realização de práticas restaurativas em casos que envolvam violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Por fim, a pesquisa mostra-se oportuna e viável, pois a pesquisadora trabalha na Comarca de Braço do Norte, o que facilitou o levantamento de dados (informações da realidade em foco) de forma eficiente.

Foi definida meta para o trabalho, consubstanciada no seguinte objetivo geral: Verificar a experiência de Braço do Norte no ano de 2018 na proposta de mediação penal em contextos de violências previstas na Lei n. 11.340/2006.

Voltados ao atendimento das questões particulares da pesquisa, tem-se os seguintes objetivos específicos:

a) apresentar argumentos sobre as potencialidades e os riscos quanto à adoção de práticas restaurativas, em especial a mediação penal, aos conflitos decorrentes de violências previstas na Lei n. 11.340/2006;

b) compreender como foram realizados os encaminhamentos dos conflitos relacionados a violências previstas na Lei n. 11.340/2006 para a mediação penal na Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte no ano de 2018 e como ocorreram as sessões de mediação;

c) verificar a utilização, ou não, da mediação penal, como prática restaurativa, nos casos de conflitos em contextos de violências previstas na Lei n. 11.340/2006.

2.2 METODOLOGIA APLICADA À PESQUISA REALIZADA

O trabalho de conclusão de um programa de mestrado tem a pretensão de discutir um assunto e a pesquisa voltada ao Mestrado Profissional deve cumprir algumas etapas, que, segundo Pinto Junior, envolvem quatro pontos:

- (i) apreensão da realidade e contextualização fática (funcionamento do mundo real e práticas usualmente adotadas); (ii) reflexão jurídica com proposta de posicionamento hermenêutico (enquadramento jurídico e questões sensíveis); (iii) análise e avaliação crítica da situação (pontos fortes e pontos fracos; principais riscos); (iv) recomendações de conduta ou ação prática (como agir e com que cautelas). (PINTO

JUNIOR, 2018, p. 34).

Já o uso de estudo de caso como método de pesquisa envolve projetar bons estudos, coletar, apresentar e analisar os dados (YIN, 2010). Assim, o caminho se inicia com a revisão minuciosa da literatura (realizada no capítulo segundo deste trabalho), além da proposição atenta das questões e objetivos da pesquisa, indicados na subseção anterior.

Parte-se da adoção de um referencial teórico, consubstanciado na concepção de Justiça Restaurativa idealizada por Howard Zehr (ZEHR, 2008 e 2015) e promove-se uma revisão bibliográfica organizada em três abordagens: a primeira realiza a contextualização da violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil e a segunda delinea o Sistema de Justiça e a Justiça Restaurativa. Encerra-se a investigação teórica com o estudo da mediação de conflitos, no âmbito penal, em contextos de violências previstas na Lei Maria da Penha, ao discorrer sobre os argumentos contrários e favoráveis e, ainda, apresenta apontamentos conceituais sobre a mediação transformativa.

Para a execução do projeto definido, previamente aprovado em Banca, e como os objetivos pretendem ser alcançados, quanto ao método de abordagem, a pesquisa utiliza o método indutivo, que, conforme ensinam Mezzaroba e Monteiro (2017), analisa o objeto para que se possa tirar conclusões universais ou gerais. Trata-se, nos dizeres dos autores, de um procedimento generalizador.

A pesquisa realizada parte da observação de alguns fenômenos particulares, quais sejam, justiça restaurativa, mediação de conflitos, violência doméstica e familiar contra as mulheres, além do estudo de caso sobre a realidade vivenciada na Comarca de Braço do Norte quanto à realização de mediação penal aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Esclarece-se, também, que a pesquisa tem natureza aplicada, e quanto aos fins, a pesquisa se classifica em descritiva, pois objetiva realizar uma análise atenta do objeto (descrever a experiência realizada na Comarca de Braço do Norte no ano de 2018 quanto aos casos encaminhados para a mediação que envolvem violência doméstica e familiar), o que permite apresentar um diagnóstico do problema.

Como estudos de caso “requerem a utilização de múltiplas técnicas de coleta de dados, [...] para garantir a profundidade necessária ao estudo e a inserção do caso em seu contexto, bem como para conferir maior credibilidade aos resultados” (GIL, 2017, p. 107), além da análise da revisão bibliográfica (revisão da literatura - narrativa), que embasa a perspectiva no tratamento do objeto do estudo, outros pontos relacionados à metodologia da pesquisa devem

ser elucidados.

Ao buscar abordar e assimilar a situação, foram escolhidos os seguintes instrumentos e técnicas de coleta e análise de dados: pesquisa documental (análise documental) e questionário com perguntas abertas, que são descritos na seção seguinte.

2.2.1 Levantamento de dados e informações sobre o questionário aplicado

Para compreender e analisar a situação da mediação penal em contextos de violências previstas na Lei Maria da Penha na Comarca de Braço do Norte, optou-se por duas técnicas de coletas de dados, a saber: pesquisa documental (fontes secundárias) e questionário com perguntas abertas (fonte primária).

A análise documental utilizou-se de dois parâmetros principais:

a) identificação, via pesquisa no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) dos processos encaminhados para a mediação penal no ano de 2018 pela Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte (para posterior análise de alguns dados);

b) levantamento dos dados de casos de violência doméstica registrados na Comarca (quantitativo de demandas), informações estas obtidas com o auxílio do Sistema Business Intelligence – BI do Tribunal de Justiça de Santa Catarina¹ (além de 2018, foram também coletados indicativos dos anos seguintes – 2019 a março de 2021).

Para efetuar o levantamento dos processos encaminhados, acessou-se, em 11 de maio de 2020, o sistema utilizado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina (SAJ - Sistema de Automação do Judiciário) no período delineado (ano de 2018). A consulta foi realizada no gerenciador de arquivos, documentos do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018 e com o filtro da palavra “mediação”, o que possibilitou identificar a existência de minutas de decisões que foram assinadas pelo magistrado da Vara Criminal em que houve a inclusão no teor da decisão do filtro escolhido - termo “mediação”.

Assim, a pesquisa realizada identificou nove procedimentos criminais (enumerados em caso 1 a caso 9) que foram encaminhados para a mediação e que envolveram contextos de violência doméstica familiar contra as mulheres.

¹ O Sistema Business Intelligence – BI do Tribunal de Justiça de Santa Catarina permite extrair estatísticas e informações detalhadas de cada unidade judiciária do Estado de Santa Catarina, como a evolução de acervo ano a ano (com números sobre entradas e baixas), tempo de paralisação dos processos, número de conclusões, dentre outras funcionalidades. No site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina há outras informações sobre o Sistema. (SANTA CATARINA, s.d.).

Além dessa verificação, com o auxílio Sistema Business Intelligence, foram apurados, no dia 27 de abril de 2021, números sobre registros de entradas de processos distribuídos no ano de 2018 na Vara Criminal (bem como nos anos seguintes – 2019 a março de 2021), a fim de apresentar um diagnóstico geral sobre a demanda de casos de violência contra as mulheres no reduto doméstico e familiar.

Sobre a opção de fonte primária, fez-se o uso da técnica de questionário com perguntas abertas aplicada ao seguinte público-alvo: mediador que atuou nos casos em 2018 na Comarca de Braço do Norte (no caso, identificou-se uma auxiliar da justiça). A entrega do questionário foi realizada em janeiro de 2020 e as respostas encaminhadas pelo mediador ao e-mail da pesquisadora em 05 de fevereiro de 2020.

É necessário, quanto a este ponto, reconhecer alguns pontos limitantes da pesquisa realizada. Na banca de defesa do projeto, ocorrida em setembro de 2019, levantou-se a questão que envolveu a decisão de não ouvir os mediados da mediação penal (vítima e agressor).

Optou-se por não ouvir os envolvidos, em razão do estudo de caso referir-se a fatos pretéritos (ocorridos em 2018) e porque o objetivo da pesquisa abrange a apresentação de uma visão do sistema, ou seja, um olhar de dentro do Judiciário.

Ademais, a conciliação da realização da pesquisa e a continuidade das funções desempenhadas no Judiciário Catarinense, característico dos programas de mestrado profissional, em que não há dedicação exclusiva para a academia e pesquisa, exigiu uma delimitação na coleta de dados. Mas, reconhece-se: é, sem dúvidas, uma limitação da pesquisa.

Não se nega a importância de ouvir os envolvidos, o que poderá ser objeto de pesquisa futura (é o que, aliás, se pretende) especialmente quanto aos encaminhamentos decididos na Comarca sobre a utilização de práticas restaurativas em casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Todos os dados e informações coletados foram analisados no terceiro e último capítulo deste trabalho.

Por fim, esclarece-se que o projeto de pesquisa foi submetido ao Conselho de Ética (protocolo n. 2558819.8.0000.0121), devidamente aprovado em novembro/2019 e a mediadora que respondeu ao questionário foi devidamente informada sobre a pesquisa, nos termos do termo de consentimento livre e esclarecido.

Desta forma, passa-se no capítulo seguinte ao aprofundamento dos fundamentos do tema delineado na presente pesquisa.

3 ASPECTOS TEÓRICOS DA PESQUISA: VIOLÊNCIA, MULHERES, JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A realidade gerada pela violência tornou-se um assunto de preocupação mundial, que ainda causa uma perplexidade nos dias de hoje, apesar de ser uma constante na história, e a sua abordagem engloba a relação de diversas áreas de estudo do ser humano (Direito, Medicina, Psicologia, Psicanálise, etc). Ela existe em diversos lugares (na rua, na família, no trabalho, em casa), nas relações das pessoas entre si ou entre desconhecidos. “Razões” e motivos para atos de violência não faltam – podem ser raciais, religiosos, sexistas, familiares, econômicos, políticos e outros reconhecidamente banais ou cruéis.

Ao associar a violência com a Psicanálise, o Direito e a Cultura, Andrade (2011) esclarece que os mecanismos estatais de segurança (que são, na verdade, mecanismos de repressão) não conseguem conter a violência. Sugere, na verdade, que a violência é praticada, com facilidade, para tentar combatê-la.

Assim, Andrade argumenta que vê na cultura um fator determinante da existência desse fenômeno, com capacidade para mediá-lo e controlá-lo em certas condições, ou seja, a cultura pode produzir a violência como também atenuá-la. Acredita que “talvez seja possível desenvolver, culturalmente, valores simbólicos de paz, para confrontar com o instinto agressivo e, com isso, construir melhores níveis de convivência coletiva” (ANDRADE, 2011, p. 20).

Se a violência causa espanto na humanidade, a perpetrada contra mulheres não seria diferente, ainda mais se a agressão for praticada no âmbito conhecido como “privado”, naqueles ambientes que envolvem relações interpessoais de afeto e familiares.

Registra-se, aliás, que homens e mulheres são atingidos pela violência de forma diferenciada (BRASIL, 2011), ou seja, enquanto homens tendem a sofrer agressões praticadas no espaço público, mulheres vivenciam rotineiramente atos de violência dentro de seus próprios lares, perpetrados por familiares e companheiros.

A violência doméstica e familiar contra as mulheres não é fato existente apenas na história sobre violação de direitos, não se trata de um “passado”. Na verdade, sabe-se que a sociedade cultivou e ainda cultiva valores e posturas que incentivam esse tipo de conflito. Aliás, até mesmo ditados populares absorvem e naturalizam essa forma de violência.

Dias descreve de forma simples e direta a situação da mulher vítima de violência doméstica e familiar, ao argumentar que

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivizada, monetarizada. Ainda assim, a violência de que

as mulheres são vítimas no reduto doméstico nunca mereceu a devida atenção da sociedade. A ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio sempre serviram de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro paredes. Como eram situações que ocorriam no interior do ‘lar, doce lar’, ninguém interferia. Afinal, ‘em briga de marido e mulher, ninguém bota a colher’. (DIAS, 2019, p. 35).

É uma violência caracterizada por desrespeitar fronteiras, princípios ou leis; ela é atemporal e, ironicamente, “democrática”, pois não escolhe raça, origem, idade, classe social, estado civil, nível de educação ou outros fatores para se materializar, ainda que determinados grupos sofram mais que outros.

O fundamento da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é bem definido: a razão é, no mínimo, cultural e é consequência da desigualdade no exercício do poder, que ocasiona uma relação de dominante e dominado (DIAS, 2019).

A pesquisa mais recente realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado (BRASIL, 2019) indica que cresceu no Brasil a percepção de que houve um aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Também aponta que aumentou, ao longo dos últimos anos, nas mulheres brasileiras, a sensação de que não são tratadas com respeito e o Brasil é percebido como um país muito machista por 71% das entrevistadas (BRASIL, 2019).

Como a violência contra a mulher alimenta-se de uma cultura fomentada pela injustiça causada por estereótipos e padrões, que atribuem papéis diferentes na vida social, política, econômica, cultural e familiar entre homens e mulheres, o seu combate deve pretender modificar essa realidade. Indaga-se: seria possível imaginar um mundo preocupado pela paz e pela não violência no âmbito doméstico e familiar? Como lidar com esse tipo de violência, caracterizada pelo uso do poder e pelo machismo ainda impregnado na sociedade? Como mudar a realidade? É justamente esta inquietação que está inserida o presente estudo de caso.

O Manifesto 2000 por uma Cultura de Paz e Não-Violência², citado por Pelizzoli (2016), estabeleceu seis princípios que norteiam um conjunto de ações em prol de uma convivência edificante: respeitar a vida, rejeitar a violência, ser generoso, ouvir para compreender, preservar o planeta e redescobrir a solidariedade.

Piovesan e Pimentel (2017), por sua vez, apontam a importância da educação em direitos humanos, orientada por valores e habilidades à criação de uma cultura de respeito aos direitos humanos, promoção do diálogo, tolerância e igualdade de gênero como meio ao combate à

² O Manifesto foi esboçado por um grupo de laureados do Prêmio Nobel da Paz e a distribuição / divulgação ficou a cargo da Organização das Nações Unidas para a educação, ciência e cultura (UNESCO). O Manifesto afirma que é da responsabilidade de cada ser humano traduzir os valores, atitudes e padrões de comportamento que inspiram a Cultura de Paz em realidades da vida diária (UNESCO, 2000).

cultura da violência.

A Cultura da Paz relaciona-se diretamente à prevenção e à resolução não violenta dos conflitos. Há um movimento, não apenas teórico ou acadêmico, mas também do próprio Estado e de instituições do Sistema de Justiça, que busca alternativas não punitivas de controle social das condutas, no qual o Brasil encontra-se inserido. No âmbito penal, estudar as formas de resolver conflitos pressupõe a análise da concepção da Justiça Restaurativa.

Como paradigma em construção, a Justiça Restaurativa indica uma nova visão do crime e da Justiça - uma “mudança de lentes” (ZEHR, 2008), que se apresenta como um modo de relacionar pessoas e sociedade na resolução de conflitos e representa um caminho para a cultura da paz.

A Justiça Restaurativa pretende “restaurar relacionamentos após traumas que lesaram a confiança, o bem-estar e a ordem social [...]”. O foco está na vítima, que passa a ser visualizada em todo o processo, e no agressor, para que possa perceber o quanto a sua ação perturbou o equilíbrio do sistema” (PELIZZOLI, 2016, p. 10).

Há uma pluralidade de práticas e métodos restaurativos, como ressalta Tourinho (2017), resultado de diversas orientações culturais e político-institucionais imersos em sistemas jurídico-penal pelo mundo e, ainda que não se tenha a pretensão de definir e categorizar todos os modelos, até porque a medida se mostraria frustrada, alguns programas restaurativos são mais recorrentes, como a mediação, conferência ou reunião (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles), que são indicados na Resolução de n. 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU, 2002).

A mediação de conflitos, modelo restaurativo objeto do presente estudo de caso e que, portanto, será o foco no levantamento teórico, é apresentado por Warat como uma

proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinam um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. (WARAT, 2001, p. 80).

Vezzula (2001) argumenta que a mediação, como um instrumento de pacificação social, visa atender aos problemas apresentados e procura a satisfação das pessoas, com o restabelecimento da harmonia social e aprimora os relacionamentos, ao introduzir a cooperação e respeito.

A mediação, aliás, é apontada por alguns autores como o método adequado para os

conflitos que envolvam relações duradouras (LUCIARI, 2012), justamente por privilegiar a retomada do diálogo, pretender empoderar as partes e estimular que elas próprias busquem soluções para suas questões.

Assim, passa-se a expor, neste momento de apresentação teórica, aspectos sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, além da realidade sobre a Justiça Restaurativa e a mediação penal. Para encerrar a abordagem conceitual, relaciona-se a prática da mediação penal em contextos de violências previstas na Lei Maria da Penha, com os argumentos favoráveis e contrários e finaliza-se pela a exposição da mediação transformativa.

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

Problema de saúde pública global: é desta forma que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é tratada pela Organização Mundial da Saúde, por ser um fenômeno que atinge cerca de um terço das mulheres do planeta (OMS, 2017).

Dados decorrentes de alguns estudos e levantamentos, a exemplo da pesquisa bianual realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado (BRASIL, 2019), apontam que a violência é uma constante presente na vida de milhões de brasileiras, mas é importante registrar, desde já, que a magnitude da situação não é mensurada com estatísticas oficiais, constantes e de forma detalhada.

O Atlas da Violência, que organiza e disponibiliza informações sobre violência no Brasil, coordenado por Cerqueira, aponta que “o percentual de mulheres que sofrem a violência dentro da residência é 2,7 maior do que o de homens, o que reflete a dimensão da violência de gênero e, em particular, do feminicídio” (CERQUEIRA, 2020). O lar pode ser um local seguro para os homens; não tanto para as mulheres.

A realidade aponta uma necessidade: quebrar a ainda persistente resistência em aceitar a interferência do Estado e da sociedade nas relações familiares. A violência ocorrida na esfera privada precisa ser quantificada e qualificada, as causas precisam ser expostas e alternativas para a mudança da cultura machista devem ser estudadas e implementadas.

Quando o assunto é violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar, a situação indica que a desigualdade de poder e a ideologia patriarcal subsistem. Para Castells, o patriarcalismo “caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar” (CASTELLS, 1999, p. 169).

O poder patriarcal representa uma “permissão social” concedida aos homens, que se veem como superiores e mais fortes, e revela o controle sobre corpos, sexualidade, decisões, vontades, mentes femininas, o que legitima a violência. As relações familiares, historicamente, foram pautadas em práticas de dominação e subordinação da mulher ao contrato social do casamento: vendem a ideia de que a mulher deve ser do lar, recatada, e, em razão da sua “fragilidade”, deve ser protegida. Já o homem, é encorajado a ser forte, provedor e protetor do lar.

A violência surge justamente quando o patriarcado é colocado “em discussão”, o que Giddens afirma ser a “desintegração parcial do poder patriarcal” (GIDDENS, 1996, p. 271). A evolução da medicina, com a descoberta de métodos contraceptivos, o ingresso da mulher no mercado de trabalho, a redefinição do modelo de família tem trazido mudanças nos papéis de homem e mulher na sociedade e a violência “vive” nesse ambiente de constante luta e conflito por espaço, respeito e igualdade.

Pode-se afirmar que essa perspectiva é considerada feminista, uma vez que entende a organização patriarcal da sociedade como um poder que estabelece padrões de comportamento para homens e mulheres, que são determinantes para a prática de atos de violência e, apesar de não conseguir aprofundar a discussão no presente estudo de caso, cita-se, por exemplo, as explicações de Saffioti (1987) sobre os papéis sociais atribuídos às diferentes categorias de sexo e a luta no combate do processo de naturalização dos papéis de homens e mulheres.

Saffioti descreve como a sociedade investe na “naturalização” de posições diferentes entre mulheres e homens, ou seja, “é natural que a mulher se dedique aos afazeres domésticos, aí compreendida a socialização dos filhos, como é natural sua capacidade de conceber e dar à luz” (SAFFIOTI, 1987, p. 09). Esse processo de naturalização “constitui o caminho mais fácil e curto para legitimar a ‘superioridade’ dos homens” (SAFFIOTI, 1987, p. 11).

Mesmo com transformações históricas, persistem assimetrias de poder nas relações sociais e no Brasil a situação é demonstrada pelos noticiários que ainda relatam violência doméstica e familiar contra as mulheres. Essa “sensação” de violação de direitos das mulheres é uma constância em terras brasileiras.

A subordinação da mulher ao homem é legitimada por diversas frentes, como a religião (que sempre justificou a necessidade de preservação da família) e a sociedade dominante, e reconhece-se que o Direito tem sua parcela de “culpa” quanto a esse processo de “naturalização” referido por Saffioti.

Dias explica que o processo de naturalização torna invisível a violência, pactos sociais

negam ou ocultam a prática dessa forma de agressão à mulher e são posturas “referendadas pelo Estado” (DIAS, 2019, p. 25). O entendimento dessas premissas, fundamentos, razões, causas, motivos, ou qualquer outro fator que justifique a violação de direitos das mulheres é essencial para definição de como Estado e sociedade devem pautar suas ações no combate à violência.

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) foi aprovada com esse propósito de reverter a realidade histórica de violação de direitos, a qual é abordada nos próximos tópicos.

3.1.1 Marco normativo nacional de proteção às mulheres: a importância da Lei Maria da Penha

O nome de uma mulher, vítima de tentativa de homicídio perpetrado por seu companheiro, em duas oportunidades, deu ensejo à nomenclatura da Lei n. 11.340: Maria da Penha. Uma mulher que procurou organismos internacionais para denunciar o descaso que a violência doméstica era tratada no país.

Até 2006, atos de violência contra as mulheres praticados no reduto doméstico e familiar não possuíam uma normatividade específica no Brasil. A depender do grau de violência, agressores nem eram presos em flagrante delito. Havia uma evidente banalização de crime praticado contra as mulheres, pois muitos delitos, “comuns” ao ambiente doméstico e familiar, a exemplo da lesão corporal e ameaça, sujeitavam-se aos institutos despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais, que, não raras vezes, encerravam-se com o pagamento de cestas básicas.

Tornou-se uma das leis brasileiras mais conhecidas: a pesquisa DataSenado (BRASIL, 2019) indica que 87% das brasileiras conhecem ao menos um pouco sobre a legislação que cria mecanismos para coibir e prevenir as agressões domésticas.

Em vigor desde setembro de 2006, a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) definiu a posição jurídica da vítima, criou instrumentos de tutela (propostas protetivas) e ainda previu um sistema interdisciplinar de enfrentamento e prevenção à violência, com caráter assistencial, além do endurecimento no sistema penal tradicional.

Trata-se de uma legislação específica preocupada não apenas com a dimensão punitiva (o que, no Brasil, é o “rotineiro” quando se pretende combater infrações penais): a dimensão protetiva e preventiva é descrita pela lei de forma didática.

A perspectiva preventiva pressupõe um conjunto articulado de ações entre os entes federativos, órgãos públicos e outros setores da sociedade brasileira na implementação de

políticas públicas para coibir a violência. Dentre os exemplos de dimensão preventiva está o artigo 8º da lei, o qual prevê a realização de campanhas educativas, a promoção de estudos e pesquisas com a perspectiva de gênero, a coibição, nos meios de comunicação, de papéis estereotipados que legitimem a violência, etc (BRASIL, 2006).

O atributo protetivo da Lei Maria da Penha está presente na possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência (artigos 22 e 23), além de outros dispositivos, como o artigo 9º, parágrafo 1º e 2º, inciso I - inclusão da vítima em programas assistenciais e acesso prioritário à remoção à vítima servidora pública (BRASIL, 2006).

Dias argumenta a indispensabilidade de “reconhecer a condição de vulnerabilidade da vítima” e lembra que, “antes da Lei Maria da Penha, o registro da violência perante a autoridade policial não gerava qualquer iniciativa protetiva imediata. Era necessário o ingresso de um procedimento cautelar de separação de corpos no juízo de família” (DIAS, 2019, p. 103).

Como se vê, é uma legislação exemplificativa, com viés pedagógico e simbólico para que atinja o propósito de assegurar às mulheres o direito a uma vida livre de violência.

As particularidades que envolvem a violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar apontam que o enfrentamento exige uma atuação multidisciplinar para compreender a razão da violência, seus efeitos, e como o processo pode transformar essa realidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, Fernandes argumenta que o

Direito, como tradicionalmente concebido, não é dotado de efetividade em violência doméstica. As peculiaridades dessa forma de violência, a postura da vítima, a dificuldade de se produzir provas e a costumeira retratação da ofendida obrigam o aplicador do Direito a transcender os moldes tradicionais para que possa proteger as vítimas que não se protegem sozinhas. E isso somente é possível com uma visão multidisciplinar e a noção de que o processo tem uma finalidade maior do que aplicar a pena, que é proteger a vítima e romper com a história de violência daquela família e daquelas pessoas. (FERNANDES, 2015, p. 120).

Não se pode negar, como assevera Silva, que

Violência contra a mulher ainda atinge níveis assustadores. Então mesmo com a existência da Lei Maria da Penha se faz necessário a existência de políticas públicas. O ideal é que não se precisasse da positividade de leis punindo a violência ou a atuação estatal por meio de políticas públicas, que o sentimento de fraternidade já prevenisse a violência. (SILVA, 2017).

Apesar da reconhecida relevância da Lei n. 11340/2006 no ordenamento jurídico brasileiro – “é considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, uma das três melhores leis do mundo” (DIAS, 2019, p. 39), pertinente registrar que ela, a lei, “é, na verdade, uma importante etapa de um processo político que se consolidou na academia e nos movimentos sociais feministas brasileiros” (MACHADO; SANTOS, 2018).

É longa a trajetória de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres

e a luta feminista, historicamente, tem sido caracterizada por disputas, negociações, conquistas e, também, retrocessos. E é justamente esse cuidado que se deve ter quando se propõe qualquer política pública relacionada à proteção das mulheres: evitar um possível retrocesso de todo um esforço realizado pelo coletivo feminino e/ou seguimentos da sociedade.

Ademais, passados mais de uma década de sua aprovação, viu-se que a Lei Maria da Penha gerou resistências, a exemplo da tese de inconstitucionalidade por diferenciar a tutela entre mulheres e homens, foi e ainda é alvo de críticas e, principalmente, os mecanismos e políticas públicas lá inseridas ainda não foram implementadas em todos os cantos do país³.

Além desses desafios no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, reconhece-se que a “força” da Lei Maria da Penha não tem sido suficiente para estancar às agressões, o que culminou, mais uma vez, na utilização do Direito Penal com a definição no ordenamento jurídico brasileiro do feminicídio (BRASIL, 2015). O olhar do presente e o foco no futuro, no Brasil, requer constante luta para efetivação dos direitos das mulheres.

3.1.2 Perspectivas conceituais da Lei Maria da Penha e âmbito de abrangência

Fruto de um trabalho realizado por entidades feministas, a Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres e o próprio legislador preocupou-se pela conceituação legal desta forma de violência:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

As formas de violência estão descritas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, a saber:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o

³ Cita-se, como exemplo, a pesquisa realizada por Fabre, a qual apresentou um diagnóstico das políticas públicas existentes no município de Florianópolis/SC voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e apontou a ausência de atuação articulada entre os órgãos do Poder Público e também indicou a inexistência de políticas públicas nas áreas da Educação e Habitação, dentre outros problemas (FABRE, 2019).

pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Verifica-se, da redação da lei, que há a indicação das ações que configuram violência doméstica ou familiar contra a mulher, definição dos espaços / âmbitos onde se configura a violência e, por fim, são descritas as condutas que configuram violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Sobre a conceituação por lei, Dias asseverou que

Ainda que a lei não seja a sede adequada para emitir conceitos, andou bem em definir violência doméstica (LMP, art. 5º) e identificar suas formas (LMP, art. 7º). O conceito legal de violência recebeu algumas críticas na doutrina, sendo chamado de lamentável, uma norma mal redigida e extremamente aberta. [...]. Ora, esse temor não se justifica. (DIAS, 2019, p. 62).

Logo, para entender a terminologia adotada pela Lei Maria da Penha e a sua amplitude, é necessário conjugar os dois preceitos legais: “violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticadas contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva” (DIAS, 2019, p. 63).

A Lei Maria da Penha não cria tipos penais, pois opera como complemento de tipos precedentes. Assim, verificada a prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, haverá a incidência dos institutos previstos na lei (como a possibilidade de fixar medidas de proteção e regras processuais), mas a tipificação ocorrerá em razão de leis existentes (como o Código Penal, a Lei de Contravenções Penais, etc)⁴.

Na mesma linha de raciocínio, Fernandes explica que

A Lei Maria da Penha não contém um rol de crimes de violência doméstica, mas sim a referência às formas de violência praticadas contra a mulher, dada a sua condição peculiar (arts. 4o e 7o da Lei n. 11.340/2006). A conduta do agente – ação ou omissão – que cause sofrimento físico, mental, sexual, moral ou dano patrimonial em razão do gênero, nas situações previstas no art. 5o – âmbito da unidade doméstica, âmbito da

⁴ Para entender quais delitos (crimes/contravenções penais) as formas de violência podem configurar, sugere-se a leitura da obra de Fernandes. A autora formulou um quadro esquemático sobre o conceito de violência de gênero, as formas de violência, além de indicar as infrações penais possíveis para cada tipo de violência (FERNANDES, 2015).

família ou em qualquer relação íntima de afeto –, configura violência regulada pela Lei Maria da Penha. (FERNANDES, 2015, p. 57-58).

A Lei n. 11.340/2006 destina-se a proteger a mulher da violência doméstica e familiar, ou seja, há a exigência de uma qualidade especial quanto ao sujeito passivo (a vítima da violência): ser mulher e há discussão na doutrina sobre o sentido de “mulher” e a possibilidade de aplicar a Lei Maria da Penha.

Souza assevera que não poderia se enquadrar no conceito de mulher para fins de aplicação da Lei n. 11.340/2006 “homossexuais que não possuam aparelho reprodutor feminino e que tenham feito uma opção sexual construída apenas psicológica e socialmente” (SOUZA, 2013, p. 61). Em entendimento contrário, tem-se a posição de Dias, ao argumentar que

A referência legal ao sexo da vítima não se limita ao conceito biológico da pessoa com genitália feminina. Diz também com quem tem identidade de gênero feminino. [...] Ao afirmar que a mulher está sob o seu abrigo, sem distinguir sua orientação sexual ou identidade de gênero, a Lei assegura proteção tanto a lésbicas como a travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. (DIAS, 2019, p. 81).

O Enunciado 46 do FONAVID prevê que “A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas às hipóteses do artigo 5º, da Lei n. 11.340/2006” (FONAVID, 2017).

Vê-se que até mesmo aspectos conceituais previstos na Lei Maria da Penha são motivos para resistência / discussão e, ainda que o aprofundamento não seja o foco do presente estudo de caso, é mais uma luta para garantir a efetividade dos ideais que estimularam a luta pela aprovação desta lei multidisciplinar.

Deste modo, apresentadas as principais perspectivas conceituais da Lei Maria da Penha, registra-se que a contenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres tem exigido a construção de medidas criativas, e é justamente nesse cenário que se encontram as práticas restaurativas, dentre as quais está a mediação de conflitos (mediação vítima-agressor), estimuladas nos últimos anos pelo Poder Judiciário brasileiro.

3.2 APONTAMENTOS SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

O Sistema Estatal de Justiça, no Brasil, aponta o Poder Judiciário como o “local” para a resolução de conflitos. No entanto, perante a opinião pública, como lembra Faria, “o Judiciário tem sido visto como um moroso e inepto prestador de um serviço público” (FARIA, 2004).

Além disso,

A noção de acesso à justiça implica em afirmar a importância dos métodos adequados para a solução efetiva dos conflitos sociais, uma vez que, ao lado do Poder Judiciário, tendem a promover a pacificação social. Nos conflitos civis, a utilização de métodos não adversários de conflitos, como a mediação e a conciliação, têm sido, nas últimas décadas, estimulada pelo Poder Judiciário. Ademais, há flagrante incentivo do próprio legislador, em razão da aprovação de leis, como o Código de Processo Civil e a Lei da Mediação. No sistema penal de Justiça, a autocomposição tem tido aplicação nos juizados especiais e, ainda, há experiências relatadas nas varas afetas à Infância e Juventude, com a aplicação da Justiça Restaurativa aos adolescentes em conflito com a lei. (BONETTI; NUNES; DOS REIS, 2019, p. 198-199).

Se na esfera cível há uma constante tentativa em demonstrar à sociedade que a incumbência do Poder Judiciário em realizar a justiça e o respectivo acesso não se limita “à situação em que o caso é julgado pelo magistrado” (NUNES; TATAVITTO, 2018, p. 17), no âmbito penal a Justiça Restaurativa representa um instrumento de intervenção social, voltado a transformar o tratamento reservado ao fenômeno criminal.

No campo teórico, métodos adequados de resolução de conflitos e Justiça Restaurativa indicam a ideia de que o acesso à justiça pressupõe uma solução efetiva para o conflito por meio da participação adequada do Estado.

O estudo desse movimento pressupõe mencionar o arranjo traçado por Cappelletti e Garth. Após constatarem óbices de acesso à justiça, os autores propuseram reformas do Sistema de Justiça, estruturadas em três etapas identificadas como ondas renovatórias (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

A primeira onda pretendeu fortalecer a assistência judiciária, ao constatar que a existência de um obstáculo econômico (contratação de advogado) era uma barreira de acesso aos Tribunais pelos menos favorecidos. A segunda onda apontou a presença de um obstáculo organizacional de acesso à justiça, qual seja, a problemática da representação da tutela coletiva dos direitos, ao argumentarem que “a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos” (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49).

Por fim, a terceira onda preconizou um novo enfoque de acesso à justiça, preocupado em reconhecer que em certos tipos de conflitos a solução tradicional poderia não ser a mais adequada. E é justamente nesse contexto que estão situados os métodos adequados de solução de conflitos e ainda a Justiça Restaurativa.

Ainda buscando fundamentos teóricos, vê-se que a Justiça Restaurativa está inserida na institucionalização do Poder Judiciário “como um centro de resoluções de disputas, com distintos processos, baseados na premissa de que há vantagens e desvantagens de cada processo que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito”

(SILVA, 2013, p. 08).

Trata-se da institucionalização do Fórum de Múltiplas Portas, onde o Estado estimula o adequado encaminhamento do conflito e, uma vez incorporada a noção de acesso à justiça, incumbe “ao Poder Judiciário dar atendimento a um número maior de reclamos, razão pela qual os responsáveis pela justiça institucionalizada têm o compromisso de multiplicar as portas de acesso à proteção dos direitos lesados” (TARTUCE, 2018, p. 70).

Diante da delimitação do tema proposto, a seguir, expõem-se perspectivas teóricas da Justiça Restaurativa e a prática de mediação vítima-agressor, bem como esclarecimentos sobre as normativas do Conselho Nacional de Justiça a respeito do assunto.

3.2.1 Pontos teóricos da Justiça Restaurativa

O movimento restaurativo no Sistema de Justiça envolve a crítica ao sistema penal tradicional, diante das continuadas formas de violação de direitos e injustiças por ele perpetradas. Volta-se, portanto, à transformação do modelo punitivo.

O campo teórico do que convencionou-se denominar Justiça Restaurativa é plural e criativo⁵, além de ser multidimensional, pois dispõe de pelo menos três concepções – encontro, reparação e transformação das pessoas, e associa no seu núcleo possibilidades reflexivas sobre o sentido de justiça (COSTA; PORTO, 2016).

O presente trabalho optou como referencial a utilização dos ensinamentos, pensamentos e a concepção de Zehr, que possui duas principais obras: *Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo* e *Justiça Restaurativa: teoria e prática* (ZEHR, 2008 e 2015). A clássica proposição de Zehr (2015) nos indaga como devemos reagir às ofensas enquanto sociedade: O que precisa ser feito quando acontece um crime ou quando é cometida uma injustiça? O que nosso senso de justiça pede?

Além disso, Zehr (2015) resumiu a tradição penal a três indagações: Que lei foi infringida (tipicidade e antijuridicidade)? Quem fez isso (culpabilidade)? O que merece em troca (dosimetria da pena)? Ao propor o universo da Justiça Restaurativa, sugeriu perguntar⁶: Quem foi prejudicado? Quais suas necessidades? Quem tem o dever de satisfazer essas

⁵ De forma explicativa, o relatório resultado de pesquisa contratada pelo Conselho Nacional de Justiça e coordenada por Andrade apresenta os marcos teóricos da Justiça Restaurativa, as concepções de encontro, reparação e transformação e explica as ideias defendidas por seus autores referenciais (ANDRADE, 2018), o qual remetemos o leitor que queira aprofundar o tema.

⁶ São designadas pelo autor como perguntas balizadoras da Justiça Restaurativa: “essas perguntas podem ser vistas como um sumário da Justiça Restaurativa” (ZEHR, 2015, p. 57).

necessidades? Que processo conseguirá envolver os interessados para encontrar uma solução?

Essas inquietações são o objeto do ambiente de estudo da Justiça Restaurativa, que propõe uma nova lente para o crime e a justiça, até porque vem crescendo a noção de limitações e carências da justiça criminal.

Zehr (2015) explica que, apesar de existir entendimento geral sobre os contornos básicos, não há consenso quanto ao significado específico de Justiça Restaurativa. O autor apresenta, para fins operacionais, a seguinte sugestão para uma definição de Justiça Restaurativa:

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que tem interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível. (ZEHR, 2015, p. 54).

Este conceito básico descreve que a Justiça Restaurativa

1. Tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor). 2. Trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor mas também da comunidade e da sociedade). 3. Utiliza processos inclusivos e cooperativos. 4. Envolve todos os que têm um interesse na situação (vítimas, ofensores, membros da comunidade e a sociedade). 5. Busca reparar os danos e corrigir os males, dentro do possível. (ZEHR, 2008, p. 239-240).

Logo, não representa, a Justiça Restaurativa, um conceito ou teoria concluídos, nem um modelo, mas sim um paradigma em construção, aberto e múltiplo, que se desenvolve com a prática, e, como constata Rosenblatt:

Muito embora assista razão aos que protestam, é importante destacar que, até mesmo em países onde já existe uma tradição de pesquisas e discussões acadêmicas sobre o tema (como, por exemplo, Canadá, Estados Unidos, Inglaterra, Austrália, Nova Zelândia, dentre outros), a Justiça Restaurativa ainda representa um modelo confuso (ou inacabado) de resolução de conflitos. [...] Não existe lá fora uma ‘teoria restaurativa’ pronta e acabada, a ser traduzida e transplantada para o Brasil. Aliás, nos quatro cantos do globo, a Justiça Restaurativa é comumente referida como um conjunto de práticas em busca de uma orientação teórica, ou como ‘um mosaico de ideias e práticas frouxamente ligadas em vez de firmemente amarradas por um conjunto de princípios e instituições’. (ROSENBLATT, 2016, p. 113-114).

Vasconcelos (2018) explica que a Justiça Restaurativa se vale de processos restaurativos utilizados para atingir resultados restaurativos. O autor esclarece ainda que

A doutrina internacional faz referência a várias modalidades de processos restaurativos, tais como a) mediação vítima-ofensor (victim offender mediation), quando os encontros incluem apenas os diretamente envolvidos; b) conferência (conferencing), em que caberá ao facilitador previamente selecionar ou trabalhar a checagem daqueles que irão participar, ou organizar os grupos, distribuindo os papéis entre os que vão negociar os resultados e os que vão avaliar e validar esses resultados; c) círculos de diálogo, ou de pacificação, com ou sem função decisória (peacemaking circles), mediante encontros entre os principais interessados, com a participação voluntária de outros membros da comunidade interessada; d) círculos decisórios (sentencing circles), em que a autoridade judicial e representante do MP podem

participar como membros da comunidade; cabendo ao magistrado prolatar sentença em consonância com o consensuado no círculo. (VASCONCELOS, 2018, p. 254).

Observa-se que a Justiça Restaurativa auxilia a transformação do conflito e, por conseguinte, transforma o sistema penal tradicional, pois se preocupa com os resultados causados pela prática de crimes e tem como pretensão dar voz às necessidades dos envolvidos no conflito. Vale-se de várias práticas, o que inclui a mediação de conflitos – mediação vítima-agressor ou mediação penal ou conferência vítima-ofensor.

Importante registrar o entendimento de Zehr quanto à indicação do termo “mediação” como Justiça Restaurativa: “Ainda que o termo ‘mediação’ tenha sido adotado desde o início dentro do campo da Justiça Restaurativa, ele vem sendo cada vez mais substituído por termos como ‘encontro’ ou ‘diálogo’” (ZEHR, 2015, p. 21).⁷

Mesmo que a Justiça Restaurativa não seja “uma panaceia nem necessariamente um substituto para o sistema judicial” (ZEHR, 2015, p. 25), pois não se pode conceber (respeitados os entendimentos contrários) na atualidade que ela seja a resposta para todas as situações, deve-se reconhecer que pode transformar o paradigma de intervenção penal. Vasconcelos esclarece que “a finalidade político-criminal situa-se na ideia de que a Justiça Restaurativa representa um instrumento valioso de intervenção social, voltado para uma transformação, de maneira mais ampla, do tratamento reservado ao fenômeno criminal” (VASCONCELOS, 2018, p. 256).

A Justiça Restaurativa retrata um modelo de resolução de conflitos que se constitui pelos seguintes valores e princípios: “empoderamento, participação, autonomia, respeito, busca de sentido e de pertencimento na responsabilização pelos danos causados e satisfação das necessidades emergidas a partir da situação de conflito” (YAZBEK, 2013, p. 287).

São três, na opinião de Zehr (2015), os pilares (ou conceitos centrais) da Justiça Restaurativa, quais sejam: danos e necessidades, obrigações e engajamento. O primeiro – danos e necessidades, indica que “a justiça restaurativa vê o crime primordialmente como um dano causado a pessoas e comunidades. Nosso sistema jurídico, com seu foco em regras e leis e sua visão de que o Estado é vítima, muitas vezes perde de vista essa realidade” (ZEHR, 2015, p. 38).

Diante da existência de danos ou males, surge o segundo pilar: obrigações. A Justiça

⁷ Como o presente estudo de caso pretende verificar como se deu um serviço público disponibilizado na Comarca de Braço do Norte em 2018, optou-se por manter a utilização do termo “mediação”, pois foi esta expressão utilizada nas decisões que encaminharam os casos de conflitos em contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Restaurativa enfatiza a responsabilização dos que causarem danos, mas sob uma perspectiva diferente do sistema penal tradicional: “no âmbito penal, responsabilizar significa assegurar-se de que o ofensor seja punido. No entanto, se o crime for visto essencialmente como um dano, a responsabilização significa que o ofensor deve ser estimulado a compreender o dano que causou” (ZEHR, 2015, p. 39). Além de entender as consequências de seu comportamento lesivo, deve “assumir a responsabilidade de corrigir a situação na medida do possível, tanto concreta como simbolicamente” (ZEHR, 2015, p. 40).

O último pilar refere-se ao fato de que a Justiça Restaurativa promove o engajamento ou participação: partes afetadas pelo crime – aqueles que foram vitimados, aqueles que ofenderam e membros da comunidade – desempenham papéis significativos (ZEHR, 2015).

Dentre as práticas utilizadas pela Justiça Restaurativa está, como afirmado outrora, no campo geral de mediação de conflitos, a mediação penal ou mediação vítima-ofensor ou conferência vítima-ofensor, mas que não é utilizada apenas na esfera penal; pode-se, na verdade, indicar que ela “nasceu” no âmbito civil, baseado na resolução dos conflitos por intermédio do entendimento e com técnicas de negociação.

Aliás, Zehr argumenta de forma muito clara que a justiça restaurativa não é mediação:

Tal como os programas de mediação, muitos programas de Justiça Restaurativa são desenhados em torno da possibilidade de um encontro facilitado entre vítimas, ofensores e, possivelmente, familiares e membros da comunidade. No entanto, nem sempre se escolhe realizar o encontro, nem sempre seria apropriado. [...] Mesmo quando o encontro acontece, o termo ‘mediação’ não o descreve adequadamente. [...] Para participar de um encontro de Justiça Restaurativa, na maioria dos casos o ofensor deve admitir algum grau de responsabilidade pela ofensa, e um elemento importante de tais programas é que se reconheça e se dê nome a tal ofensa. A linguagem neutra da mediação pode induzir ao erro, e chega a ser um insulto em certas situações. (ZEHR, 2015, p. 21-22).

O alerta de Zehr reforça a ideia de que no âmbito penal, imaginada como prática restaurativa, a mediação penal ou conferência vítima-ofensor deve ser entendida como um modelo que possui nuances próprias, que se difere da mediação de conflitos utilizada na resolução de conflitos civis. Este enfoque é o objeto de discussão da próxima subseção.

3.2.1.1 A mediação de conflitos no âmbito penal: mediação vítima-agressor ou conferência vítima-ofensor

Os programas restaurativos são múltiplos e variados. Por uma questão de organização e delimitação, optou-se pelo estudo do modelo de conferência vítima-ofensor ou mediação vítima-agressor.

A mediação, na esfera cível, surge como um método adequado na resolução de conflitos, autocompositivo, que exerce um papel relevante para alcançar a pacificação social e que sobrepõe a cultura da sentença, ainda enraizada no Judiciário brasileiro. De fato, “no âmbito do processo, as partes orbitam em volta do pedido jurídico, o que se chama ‘lide processual’. Já a mediação, por tratar de questões ligadas aos sentimentos, interesses e outras questões, se debruça sobre a ‘lide sociológica’” (GOULART, 2018).

Em contraponto à forma tradicional de administração do conflito (realizada pela atuação do Poder Judiciário com a figura do magistrado), a mediação pretende encontrar um estado harmonioso entre as partes envolvidas na situação conflituosa, mediante a utilização de técnicas que visam facilitar o diálogo para, havendo consenso, concretizar o acordo.

Na mediação, como explicam Fiorelli e Malhadas Junior,

Os envolvidos – denominados mediandos – são convidados a substituir a luta calcada nos rancores e desilusões do passado pela busca de soluções satisfatórias; para isso, ajusta-se o foco nas possibilidades de construção de um futuro melhor, por meio de alternativas inteligentes, sob a condução de uma figura central, o mediador. (FIORELLI; MALHADAS JUNIOR, 2008, p. 01).

Quanto aos modelos de mediação, seguindo os ensinamentos de Vasconcelos (VASCONCELOS, 2018), tem-se os modelos de mediação direcionados ao acordo, consubstanciados na mediação facilitativa (ou tradicional de Harvard) e a conciliação ou mediação avaliativa, bem como os modelos de mediação direcionados à relação, representados pela mediação circular-narrativa e mediação transformativa.

O importante é que se reforça a premissa de que mediação viabiliza solucionar não apenas questões juridicamente tuteladas sobre as quais as partes discutem em juízo; ela busca, nas próprias partes, a fonte para a resolução de seus conflitos, por permitir que todos dialoguem em igualdade de condições.

Nos conflitos civis⁸ (inclusive os conflitos familiares, sem diálogo sobre eventuais violências praticadas), há fortes argumentos para utilização da mediação como método

⁸ Para o aprofundamento prático da mediação, sugere-se a leitura do Manual da Mediação Judicial, organizado por Azevedo (2016) e disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual tem servido de base para o treinamento de mediadores do Judiciário nacional. Neste manual há desde os fundamentos dos métodos autocompositivos, como questões do dia a dia da sessão de mediação e regras sobre a atuação do mediador.

adequado de solução de controvérsias e o Poder Judiciário brasileiro tem mostrado preocupação em garantir aos cidadãos o acesso a este serviço.

O enunciado 23 do Fórum Nacional de Juízes da violência doméstica (FONAVID) prevê que “a mediação pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacente aos procedimentos e processos que envolvam violência doméstica” (FONAVID, 2009).

A utilização da mediação de conflitos na esfera penal (como prática restaurativa) pode adaptar-se, juntamente com a conciliação, perfeitamente aos delitos de menor potencial ofensivo (e que é utilizado em alguns juizados especiais criminais). Também há relatos de aplicação da Justiça Restaurativa nos juízos da Infância e Juventude (ANDRADE, 2018).

Quanto aos aspectos teóricos de encontros realizados entre vítima e agressor, volta-se aos ensinamentos de Zehr. Como dito outrora, o autor não utiliza a expressão mediação e opta pela utilização do termo “conferência vítima-ofensor” (VOC na sigla inglesa), além de lembrar ser “comum” o “termo diálogo vítima-ofensor” (ZEHR, 2008, p. 162).

Zehr explica que a forma clássica da conferência vítima-ofensor se baseia

Em uma organização independente, externa ao sistema de justiça criminal, mas que trabalha com ele. O procedimento da VOC consiste em encontros presenciais entre vítima ofensor em casos nos quais foi dado início ao processo penal e o ofensor admitiu ser autor do dano. Nesses encontros são enfatizados três elementos: os fatos, os sentimentos e os acordos. O encontro é facilitado e presidido por um mediador treinado, de preferência um voluntário da comunidade. (ZEHR, 2008, p. 163).

Na prática, as conferências vítima-agressor pressupõem a existência de um mediador instruído que desempenham papel importante no processo, sem “impor suas próprias interpretações ou soluções” (ZEHR, 2008, p. 163). Nestes encontros, as partes “são incentivadas a contar suas histórias. Ambas têm oportunidades de fazer perguntas e descobrir da outra parte o que aconteceu. Falam também sobre o impacto e as implicações de sua experiência” (ZEHR, 2008, p. 163).

As conferências, como se vê, oferecem a oportunidade de vítimas e ofensores se envolverem ativamente em um processo restaurativo de justiça:

Ofensores aprendem sobre as reais consequências humanas de seu comportamento e podem ser responsabilizados diretamente por meio de reparações feitas às pessoas ofendidas. Vítimas são convidadas a desempenhar um papel mais ativo na responsabilização do ofensor, informando-o como o crime as afetou e trabalhando para a elaboração de algum tipo de solução. (UMBREIT, 2007, cap. 08).

Ainda discorrendo sobre o procedimento para a realização de conferências vítima-agressor, além do encontro ser organizado para discutir a ofensa e sua resolução, há situações importantes que ocorrem antes e depois desse momento.

Zehr (2008) explica que antes do encontro é realizado o contato com vítima e agressor para que, de forma separada, seja oferecido um momento para expressarem seus sentimentos e necessidades, bem como decidirem pela participação da conferência. Há também uma fase de acompanhamento após o encontro da vítima e agressor, para monitorar as resoluções definidas.

Por fim, registro interessante apontado por Zehr (2008) refere-se ao nível de satisfação dos participantes. O autor relatou estudos que apontaram uma consciência maior dos ofensores em relação às vítimas como pessoas e em alguns casos constataram uma mudança de atitude. Ainda, as conferências conseguem possibilitar algumas condições de cura, representadas pelo “empoderamento, dizer a verdade, obter respostas para as perguntas, receber ressarcimento pelas perdas e até conquistar uma sensação de segurança” (ZEHR, 2008, p. 167).

Assim uma vez entendido os aspectos propositivos desses encontros de vítima-ofensor (que são denominados de conferências e usualmente podem ser designados também de diálogos ou mediação), importante reforçar a diferença desta modalidade (mediação penal) em relação às demais (como as mediações do âmbito civil – mediação familiar, mediação comercial, mediação comunitária, etc).

Tiago exemplifica algumas diferenças:

Enquanto nas demais mediações as partes são estimuladas a reconhecerem responsabilidades mútuas, seus erros e a negociarem a melhor solução para ambas, na mediação penal não se discute a culpabilidade do ofensor e o acordo é secundário, sendo o objetivo principal dessa mediação o diálogo direto entre as partes e a reparação do dano causado. Na mediação penal, o ofensor é estimulado a reconhecer sua responsabilidade e a reparar a vítima no que for preciso e da melhor forma possível. Outra diferença está na inexistência, em regra, de relação prévia entre as partes e na neutralidade do mediador na mediação penal. O mediador deve ser imparcial em relação aos indivíduos como seres humanos, tratando-os com igual respeito, mas não deverá ser imparcial em relação à infração cometida. (TIAGO, 2007, cap. 13).

A mediação de conflitos no âmbito penal como um exemplo de modelo restaurativo pode não solucionar todas as mazelas da justiça criminal. Aliás, não se apresenta com esse propósito de ser a única resposta para os problemas sociais. Contudo, tem a capacidade de complementar o processo tradicional, pode suprir algumas falhas do sistema, concretizar os pilares da Justiça Restaurativa e humanizar o acesso à justiça.

3.2.2 Atuação do Conselho Nacional de Justiça na resolução de conflitos: Resoluções n. 125 e n. 225

Desde sua criação pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, o Conselho Nacional de

Justiça (CNJ) edita uma série de atos normativos direcionados aos tribunais e serviços auxiliares para planejar, orientar e auxiliar a administração da Justiça. Aliás, como asseveram Nunes e Tatavitto,

No âmbito do setor público e, em particular, do Poder Judiciário, é crescente a influência de estratégias que visam melhorar o papel da organização perante a sociedade e proporcionar a prestação do serviço público de forma eficiente, na tentativa de afastar a fama de moroso, como é o caso da criação do Conselho Nacional de Justiça, que, dentre os pilares de atuação, está a função de planejamento central e gestão do Poder Judiciário. (NUNES; TATAVITTO, 2018, p. 12).

Duas resoluções abordam o Judiciário como efetivo centro de pacificação e que se preocuparam em instituir mecanismos que impliquem acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas. A primeira, editada em 2010, é a Resolução n. 125 (BRASIL, 2010), a qual instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário.

Azevedo esclarece que a edição da Resolução n. 125 buscou “estabelecer uma nova face ao judiciário: um local onde pessoas buscam e encontram suas soluções – um centro de harmonização social” (AZEVEDO, 2016, p. 41).

Este marco normativo, que dispõe sobre a mediação e a conciliação, partiu da premissa de que é papel do Judiciário definir políticas públicas voltadas ao tratamento adequado dos conflitos e, de acordo com Almeida, foram adotadas as seguintes proposições:

a) o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa; b) nesse passo, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; c) a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; d) a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças; e) é imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais; f) a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça. (ALMEIDA, 2016, p. 20).

De forma prática, a organização dos serviços prestados durante a tramitação de processos judiciais e o incentivo a atividades preventivas pelo Judiciário, com a previsão de atos pré-processuais de mediação e conciliação, foram o objeto da Resolução n. 125.

Sobre a valorização de uma política não adversarial de resolução de conflitos,

Paumgartten e Pinho asseveram que

A sociedade deve se conscientizar de que o acesso à justiça deve ser uma espécie de cláusula de reserva, descabendo sua propagação generalizada, ao risco de se incrementar o ambiente de conflituosidade geral que tornou-se característica de muitos países principalmente da civil law, convertendo o direito de ação a um perigoso convite à litigância, tendência cada vez mais gravosa na medida em que o Estado contemporâneo também se coloca a remediar o conflito, ao invés de identificar e enfrentar as causas do problema. (PAUMGARTTEN; PINHO, 2011).

A segunda resolução elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça foi a de n. 225, de 31 de maio de 2016, para dispor sobre a política nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e, dentre as considerações, registrou que o acesso à justiça “implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa” (BRASIL, 2016).

Além disso, a resolução previu “que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social” (BRASIL, 2016). Fez ainda menção à Lei n. 9.099/1995 (juizados especiais criminais) e à Lei n. 12.594/2012 (atendimento aos adolescentes em conflito com a lei).

Referida resolução representa o principal documento normativo para a implementação da Justiça Restaurativa pelo Poder Judiciário brasileiro: “ela propõe uniformizar o conceito de Justiça Restaurativa, a fim de evitar discrepâncias de orientação e ação” (ANDRADE, 2018, p. 90).

O que se vê, portanto, é que há uma consciência institucional sobre a Cultura da Paz e uma preocupação da Administração da Justiça em melhor resolver as disputas, podendo-se afastar fórmulas exclusivamente positivadas e incorporar métodos interdisciplinares adequados e capazes de resolver um conflito.

3.3 MEDIAÇÃO PENAL EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

Como garantir o direito da mulher a viver uma vida livre de violência? As práticas da Justiça Restaurativa, em especial a mediação vítima-agressor ou conferência vítima-ofensor, poderiam ser um caminho viável? Um dos temas mais controvertidos no campo Justiça Restaurativa é o questionamento sobre a possibilidade de mediar conflitos em situações de

violência doméstica e familiar contra as mulheres. Esse contexto encontra posições favoráveis e contrárias.

Até mesmo Zehr, um dos defensores das práticas restaurativas, pontuou que “a violência doméstica é provavelmente a área de aplicação mais desafiadora e, nesse caso, aconselho grande cautela. Não obstante, abordagens restaurativas bem-sucedidas têm emergido também nesse campo” (ZEHR, 2015, p. 24).

O receio de Zehr reside no fato de que os modelos de Justiça Restaurativa praticados “podem ser perigosos quando aplicados a situações de violência padronizada ou desequilíbrio de poder, como no caso de violência doméstica” (ZEHR, 2015, p. 55). Sejam os encontros de vítima e ofensor adequados ou não aos casos de violência doméstica, o autor ainda pondera que as perguntas que balizam a Justiça Restaurativa⁹ podem ajudar a entender o que precisa ser feito sem que limite a atuação à indagação “Que castigo merece o ofensor” (ZEHR, 2015, p. 57).

O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, ao debater temas relacionados à violência doméstica por meio de “jornadas Lei Maria da Penha”, previu na XI Jornada a recomendação “aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima” (BRASIL, 2017).

Assim, não se nega a existência de um “movimento” do próprio Estado e organizações do sistema de Justiça que busca alternativas não punitivas de controle social das condutas, em razão da crise de legitimidade que afeta modelo repressivo-punitivo brasileiro.

Alguns receios que norteiam os diálogos entre vítima e ofensor estão exemplificados no relato de Zehr:

Em casos de violência doméstica, os advogados das vítimas mostram grande preocupação em relação ao perigo de um encontro entre vítima e ofensor. Trata-se de uma preocupação legítima em face do grande perigo desse encontro se transformar em ocasião que perpetue o padrão de violência, ou um processo sem o devido monitoramento por pessoas treinadas para lidar com violência doméstica. Alguns dirão que nesses casos um encontro nunca é a estratégia apropriada. Outros, inclusive algumas vítimas de violência doméstica, sustentam que os encontros são importantes e poderosos se forem feitos dentro de condições adequadas e com as devidas salvaguardas. Nos últimos anos, programas bem-sucedidos usando a abordagem restaurativa foram desenvolvidos em algumas comunidades. (ZEHR, 2015, p. 56).

Deste modo, importante analisar as potencialidades e riscos do uso da Justiça Restaurativa, com foco direcionado à mediação penal, em casos abrangidos pela Lei Maria da Penha.

⁹ As perguntas balizadoras da Justiça Restaurativa foram expostas o item 3.2.1.

3.3.1 Argumentos favoráveis à prática

A ideia de que o Sistema Penal de Justiça é o responsável por responder os problemas causados por conflitos que afligem a sociedade está enraizada no imaginário coletivo. No Brasil, um crime com repercussão nacional gera quase que instantaneamente a apresentação de projetos de leis que pretendem endurecer penas ou regras de processo penal. São posturas que representam verdadeiro populismo penal que reivindica o uso simbólico do Direito Penal e esquece-se do fato que o sistema de justiça criminal não é estruturado para atender aos anseios e dar atenção às vítimas.

Além disso, o senso comum ignora o fato de que o poder punitivo é a viga mestra da hierarquização verticalizante que alimenta discriminações e violações da dignidade humana (ZAFFARONI, 2000).

Ao discorrer sobre o lugar do Direito Penal na luta dos movimentos de mulheres no Brasil, Souza defende que o uso do poder punitivo na luta contra a discriminação deve ser usado com alcance limitado e de forma prudente, ao entender que

É necessário diálogo entre o pensamento feminista, preocupado com a proteção das mulheres, e com o pensamento crítico ao direito penal, que aponta falhas desse sistema. Esse diálogo pode questionar o direito penal, para dizer que este não cumpre sua promessa de segurança das mulheres, mas que diante da falta de alternativas estruturadas é, em algumas vezes, o único recurso possível para impedir o aumento da violência contra determinadas mulheres. É necessário, nesse passo, aposta na diversificação das respostas e na construção de novos recursos. (SOUZA, 2018, p. 342).

Ainda que não haja uma melhor ou a resposta certa para o enfrentamento da violência doméstica, a luta dos movimentos das mulheres e de todo o coletivo “deve combater os três pilares que sustentam a hierarquização da sociedade a partir de diferenças biológicas: patriarcado, poder punitivo e saber dominante” (NIELSSON; PINTO, 2015, p. 93).

Ao se manifestar favorável à utilização de modelos restaurativos aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, Fernandes assevera que

No Brasil, há expressa vedação à aplicação da Lei n. 9.099/95 pelo art. 41 da Lei n. 11.340/2006. Contudo, isso não significa que tenha sido adotado um modelo puramente retributivo. É possível implementar uma forma de Justiça Restaurativa (sem mediação quanto ao crime) com base na Lei Maria da Penha, pois os processos criminal e protetivo surgem como uma oportunidade de intervenção na família e recuperação do agressor. Aliás, um dos aspectos principais da Justiça Restaurativa reside justamente na responsabilidade de recompor o dano e modificar o futuro comportamento do agressor, e isso é possível com a intervenção adequada do Estado nos processos de violência doméstica. (FERNANDES, 2015, p. 139).

Muszkat e Muszkat, que defendem a utilização da mediação de conflitos aos casos de violência doméstica e familiar, argumentam que

Uma justiça autoritária e distante, baseada no olho por olho, que nega os conteúdos pessoais e emocionais dos distintos atores, não é suficiente para modificar condutas e comportamentos regidos por padrões culturais tão arraigados. Sugerimos uma abordagem inter-relacional que, emergindo da comunicação entre as partes, crie um clima de cooperação passível de auxiliar na desconstrução e reconstrução de narrativas no decorrer do processo, criando possíveis níveis de compreensão e reparação entre os envolvidos. (MUSZKAT; MUSZKAT, 2016, p. 109).

O fato é que a violência contra a mulher em suas relações familiares é um dilema social que vem exigindo medidas do Poder Público. Não se nega a importância e a necessidade de implantação das ferramentas multidisciplinares previstas na Lei Maria da Penha, especialmente as de cunho protetivo, preventivo e assistencial.

Andrade defende ser possível a aplicação da Justiça Restaurativa nos procedimentos que envolvam crimes de violência doméstica, mas apresenta um alerta importante: “a ação penal não poderá ser suspensa, deverá seguir seu curso regular até a sentença, inclusive por expressa proibição legal de qualquer flexibilização” (ANDRADE, 2018, p. 88).

Argumenta-se que, apesar de a Lei Maria da Penha não dispor expressamente ou recomendar métodos ou práticas restaurativas em seus dispositivos, a previsão de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com equipes de atendimento multidisciplinar pressupõe a competência para “desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares” – artigo 30 (BRASIL, 2006). Logo, a lei não proíbe e o seu espírito pressupõe a “promoção de políticas e ações que promovam a restauração das partes, assim como a Justiça Restaurativa” (ANDRADE, 2018, p. 88).

Outro argumento que pode reforçar o ponto positivo do uso de modelos da Justiça Restaurativa é a percepção, resultado de uma pesquisa empírica realizada, que concluiu que a punição do agressor não é uma expectativa para algumas mulheres em situação de violência:

O problema de depositar confiança cega nas soluções judiciais — como seria de se esperar no exercício de cidadania — é a frustração diante das próprias respostas jurídicas amarradas ao tradicionalismo legalista-positivista e à ausência de vontade política de investir em serventias que, de fato, venham servir para a construção de um Estado Democrático de Direito. [...] Uma discrepância entre o anseio das vítimas e as decisões judiciais pode ser demonstrada, por exemplo, na espécie de sanção desejada. Muitas usuárias anseiam que o(a) agressor(a) se afaste delas, saindo de casa, que pague a pensão dos filhos e que pare de persegui-las. [...] Não esperam, na maioria das entrevistas, do judiciário, respostas penais, esperam que o agressor apenas deixe-a em paz, ou que ‘ele’ saia de casa. [...] Dados da presente pesquisa, portanto, demonstram que a grande maioria das mulheres que fazem uso dos Juizados Especiais (cerca de 80%) não quer que o seu agressor — com quem ela mantém ou manteve uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto — seja condenado a uma pena privativa de liberdade. Das mulheres entrevistadas, apenas 20% manifestaram o

pensamento de que a melhor solução seria a de aplicar pena e prender o agressor. Os outros 80% acreditam que a melhor solução não envolve uma pena privativa de liberdade. [...] Sendo assim, poder-se-ia pensar: Ora, mas se essas mulheres em situação de violência não querem que os seus agressores sejam presos, por que então elas recorrem justamente às instituições que propõem esse tratamento penal? Há de se entender que a solução judicial é, como regra, a ultima ratio a ser considerada nas relações sociais de um modo geral. Uma mulher em situação de violência, em numerosos casos, procura a ajuda judicial como um último recurso — algumas delas, conforme fica evidenciado pelos dados da presente pesquisa, tentam resolver o problema apelando para algum familiar, um líder religioso ou comunitário, um psicólogo etc. —, recorrendo à justiça apenas quando não há outras opções disponíveis. (BRANDÃO, 2015, p. 79-81).

Poderia, portanto, a Justiça Restaurativa, sob uma ótica de um sistema que consiga reconhecer de fato os direitos dos outros, mostrar-se como uma alternativa à efetiva pacificação social, bem como uma concepção que possui mecanismos voltados ao atendimento jurisdicional de vítimas e agressores no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Após analisarem sugestões empíricas do uso da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, além de terem considerado os processos de revitimização vividos pelas vítimas, a equipe coordenada por Medeiros, Melo e Rosenblatt (2018) entendeu que no Brasil há um potencial restaurativo a ser explorado.

Também não se nega a importância de políticas públicas voltadas a modificar a cultura machista ainda enraizada. Por fim, a utilização de práticas restaurativas, como a mediação vítima-ofensor, exige cuidado dos gestores público, a fim de não configurar um retrocesso e reforçar a histórica violação de direitos das mulheres.

3.3.2 Argumentos contrários à prática

Compreender os riscos da adoção de práticas de Justiça Restaurativa a casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres é salutar para o seu enfrentamento. Demonstra que a seriedade do problema deve ser tratada pelo Estado e sociedade com cuidado.

Como argumentos contrários, há críticas no sentido de que a utilização de métodos de resolução de conflitos a esses casos de violência interfere (negativamente) no modelo almejado pela Lei Maria da Penha, o que representa um retrocesso nas lutas feministas. A justificativa é simples: A Lei Maria da Penha rompeu com o sistema consensual previsto na Lei n. 9.099/1995 e essa resistência que levou ao legislador prever expressamente a vedação à utilização de institutos despenalizadores se deu ao trauma gerado pela aplicação da lei dos juizados especiais.

Cunha e Pinto esclareceram na época da aprovação da Lei Maria da Penha a situação, ao argumentarem que

A despeito de inúmeras críticas que foram lançadas, não há dúvida que a opção do legislador foi a mais franca possível no sentido de afastar, peremptoriamente, do âmbito do JECrim, o julgamento dos crimes perpetrados com violência doméstica e familiar contra a mulher. O principal argumento para essa postura se funda, em síntese, na banalização do crime praticado contra a mulher, decorrente da brandura da resposta penal proposta pela Lei nº 9.099/95. (CUNHA; PINTO, 2007, p. 126-127).

Machado e Santos argumentam que “a dualidade entre os modelos restaurativo e punitivo nos parece insuficiente e arrisca reprisar práticas conciliatórias, em detrimento dos direitos das mulheres, que foram afastadas pela própria Lei Maria da Penha” (MACHADO; SANTOS, 2018, p. 243).

Esse cenário de possível retrocesso na aplicação da Lei Maria da Penha e violação a compromissos assumidos pelo Brasil também é motivo de aflição para Linhares, ao indagar como seria possível restaurar relações de poder entre agressores e vítimas. Para a autora,

O que se espera, das mulheres, via a Justiça Restaurativa, é que elas esqueçam que foram agredidas; que elas assumam a responsabilidade; que, se denunciarem os seus agressores, elas estão colocando em risco suas famílias; que elas foram corresponsáveis pela tortura que sofreram por parte de seus agressores. (LINHARES, 2017, p. 19).

Essa linha de pensamento preocupa-se com o fato de que a violência doméstica se caracteriza por desequilíbrios de poder e isso pode contribuir para a permanência de situações abusivas. Além disso, a informalidade da Justiça Restaurativa pode menosprezar a violência ocorrida, criar uma atmosfera que culpabiliza a vítima e reforçar a ideia de uma ideologia familista em detrimento das mulheres, em que a família perfeita pressupõe uma mulher obrigada a manter a paz em casa (sem ponderar a responsabilidade do homem).

Quanto a este ponto, Pimentel assevera como é impressionante, inclusive na área do Direito, posturas que apontam o papel chave e a existência da mulher como rainha do lar: “ela é a rainha do lar porque tem o papel de conciliadora e aparadora das grandes crises familiares, dificuldades e dramas” (PIMENTEL, 2017, p. 10-11). A paz do lar, nessa perspectiva, pode significar abdicação de direitos pelas mulheres.

A Lei Maria da Penha modificou a forma de se pensar a violência e, na opinião de Matos (2017), há a necessidade de implementar todos os recursos previstos e não possibilitar o desmonte do sistema com a utilização de práticas restaurativas. Ademais, no seu ponto de vista, a aplicação da Justiça Restaurativa não veio acompanhada de um debate.

Há, também, limites legais (em sentido amplo) que podem representar um obstáculo à utilização da mediação penal, a exemplo da Recomendação Geral 33, do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres.

Referido documento partiu da premissa que garantir o direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial para efetivar os direitos protegidos pela Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e aconselhou os Estados partes (e o Brasil é signatário) que “assegurem que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas” (ONU, 2015, p. 24).

Há, ainda, preocupação quanto à característica de a Justiça Restaurativa objetivar reparação do dano, o que poderia ser complicado nos casos de violência doméstica e familiar. A reparação não poderia se limitar a pedido de desculpas ou funcionar como uma via de aproximação indesejada entre infrator e vítima.

Villacampa (2020) apresenta ponderações sobre o risco de posturas, como pedir perdão, que possam contribuir para a manutenção do ciclo de violência e materializar o fato de que nas violências de gênero não há igualdade de armas entre as partes.

Vê-se, portanto, que o cuidado e a seriedade devem imperar na busca de respostas para a viabilidade e eficiência da Justiça Restaurativa para casos de violência doméstica, uma vez que os riscos do uso de modelos restaurativos pressupõem combater as causas e problemas que permeiam a desigualdade de gênero. A tarefa não é fácil.

Importante registro sobre o resultado obtido em levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa DataSenado quanto ao senso comum que ainda impera no Brasil. Brasileiras, indagadas sobre sua opinião quanto à principal forma de diminuir a violência contra a mulher, defenderam a necessidade da utilização do poder punitivo no combate: “Seis em cada 10 participantes da pesquisa defendem aumento de punição para agressores. Os resultados indicam que a população feminina quer que a legislação brasileira avance com vistas a menos impunidade e maior rigor” (BRASIL, 2019, p. 19).

Reflete o sentimento de medo das mulheres brasileiras e indica que algo precisa ser feito. Por isso, reforçar estudos, pesquisas e garantir a implementação de políticas públicas previstas na Lei Maria da Penha, especialmente as de cunho preventivo, mostram-se medidas salutares, pois o enfrentamento é desafiador.

3.3.3 Possibilidade de meio-termo – é viável?

A Justiça Restaurativa, por estar em constante construção e evolução, baseada justamente em práticas realizadas, pode representar uma efetiva proposição de estrutura que atenda ao escopo da pacificação social.

Seria viável imaginar um meio-termo de modelo restaurativo para romper com a violação de direitos às quais muitas mulheres convivem diariamente no espaço doméstico e familiar?

Na defesa da banca do projeto do presente Estudo de Caso¹⁰, o professor avaliador Ricardo Soares Stersi Dos Santos levantou a possibilidade de utilização da mediação transformativa como uma alternativa à estrutura formalista do Sistema de Justiça, ao concluir que a experiência de Braço do Norte possivelmente se aproximou a esse modelo teórico.

3.3.3.1 Aspectos conceituais da Mediação Transformativa: um caminho teórico para aplicação aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres?

Bush e Folder lançaram em 1994 a 1ª versão do livro “The promise of mediation: responding to conflict through empowerment and recognition” e apresentaram uma construção fundamentada da prática transformadora de mediação.

A fim de não confundir o leitor, primeiramente é importante esclarecer que é possível concluir que os escritos de Bush e Folder se basearam em conflitos da esfera cível e não algo relacionado a violações do campo do sistema penal (tanto que o exemplo da obra se refere a questões de proprietário e inquilino).

Para Bush e Folder (1996), o componente transformador deve pautar a mediação (com o enfoque para o empoderamento e reconhecimento), em contraponto à concepção da mediação voltada à produção de acordos.

A corrente da mediação transformativa pode parecer ambiciosa e grandiosa por pregar que a mediação deve extrapolar a simples resolução da disputa. As disputas não devem ser vistas como problemas, mas sim como oportunidades de crescimento moral e transformação.

¹⁰ Apenas para fins de registro e eterno agradecimento, o cuidado e acolhimento de todos os integrantes da banca (professora orientadora e professores avaliadores Carolina Medeiros Bahia e Ricardo Soares Stersi Dos Santos) foram essenciais para não desistir do Mestrado Profissional. Encarar a academia e conciliá-la com o trabalho de chefia de cartório no Judiciário Catarinense foi extremamente desafiador, esgotante e muitas vezes a desistência surgiu como um caminho visível. Mas todas as orientações, comentários, sugestões, ideias representaram a força necessária para a escrita e a realização da pesquisa objeto do presente estudo de caso, além de inspiração para um futuro pós mestrado.

Na orientação transformadora, a resposta ideal de um conflito não reside no fato de resolver o problema, mas sim ajudar a transformar os indivíduos.

Os autores se preocupam em explicar que a concretização da visão transformadora depende do atendimento de algumas condições:

los materiales y los programas de entrenamiento necesitan cumplir tres condiciones: enseñar e los mediadores el modelo transformador de la mediación, identificar los procedimientos estándar que pueden incorporarse al proceso para mantener a la mediación en el área que promueve la transformación, y suministrar cualidades básicas para practicar la revalorización y el reconocimiento. (BUSH; FOLDER, 1996, p. 375).

Ainda que o presente estudo de caso não tenha o enfoque realizar uma pesquisa que busque encontrar uma teoria ou concepção que poderia alinhar-se ao combate da violência doméstica, até porque a tarefa poderia mostra-se frustrada em um programa profissional de Mestrado, a ideia transformadora pode alinhar-se a outros pilares da Justiça Restaurativa e apresentar-se como uma alternativa viável.

A complexidade que abarca os conflitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra as mulheres pode valer-se do enfoque transformador como novo paradigma de justiça. Ampliar o horizonte comunicacional entre ofensor e vítima é um dos objetivos da mediação transformativa.

Há relatos de aplicação da mediação transformativa no âmbito penal e em especial em conflitos que envolvem atos de violência doméstica, a exemplo do projeto citado por Berg (2019) implantado no Estado de São Paulo.

A possibilidade de utilização da mediação penal com enfoque transformador aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres é defendida por Berg, “a despeito da inicial assimetria de poder entre as partes, porquanto o mediador possui diversos instrumentos para promover o equilíbrio, dentre eles a mediação indireta” (BERG, 2019, p. 175).

Berg ainda pondera que

A promoção do empoderamento, da autorresponsabilização e a transformação dos mediandos são características da própria mediação, em particular em sua modalidade transformativa, de modo que o fortalecimento entre vítima e ofensor é parte essencial do procedimento. Há que ressaltar, ademais, a importância da vinculação a uma rede de atendimento, pois o efetivo empoderamento das pessoas passa pelo atendimento de necessidades que permeiam os conflitos, tais como suporte psicológico, educação, tratamento de saúde e drogadição, entre outros. (BERG, 2019, p. 175).

Estudos, no entanto, são mais que necessários nessa área, seja em mestrados profissionais / acadêmicos ou programas de doutorado, bem como pesquisas realizadas por instituições públicas e/ou privadas, a exemplo das organizadas pelo Conselho Nacional de

Justiça nos últimos anos. A indagação realizada na presente seção encontra-se aberta e poderá ser objeto de pesquisas no futuro.

4 ANÁLISE DO CASO: A EXPERIÊNCIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE COM A MEDIAÇÃO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

O processo de análise de dados pressupõe interpretar e mensurar as informações, por meio da categorização, ordenação, manipulação e sumarização desses dados (KERLINGER, 1980). Assim, primeiro, buscou-se apresentar a realidade da violência doméstica e familiar contra as mulheres na Comarca de Braço do Norte com o levantamento de dados obtidos com o auxílio do Sistema Business Intelligence do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (SANTA CATARINA, s.d.).

O período pesquisado referiu-se ao ano delimitado na pesquisa - 2018, além dos anos seguintes (2019 a março de 2021). Como esclarecido em outra oportunidade, o estudo, mesmo que sem pretensão inicial, estendeu-se no tempo em razão dos efeitos causados pela pandemia, especialmente em 2020 com toda a mudança de rotina de trabalho do Judiciário.

Assim, como a conclusão da pesquisa foi reajustada para 2021, os dados coletados também abrangeram os anos seguintes. Tratam-se de dados quantitativos que tem o objetivo de indicar um recorte e diagnóstico da realidade local.

Os números assustam, como será visto a seguir, e, por mais que mudanças de perspectivas tenham acontecido nas últimas décadas quanto aos direitos das mulheres, a realidade pode ser vista com preocupação e também indignação.

Registra-se, por oportuno, que

a circulação de notícias sobre feminicídios e violências contra mulheres aumentou ao longo dos anos graças às ações dos movimentos de mulheres e feministas que pressionam para que haja destaque da pauta [...]. Com muita frequência, os estados não fornecem informações ou apresentam dados contraditórios. [...] Torna-se cada vez mais necessário produzir informações independentes, com rigor e qualidade, para que possamos nos valer dos processos fomentadores de políticas públicas de enfrentamento da violência, ainda que em alguns casos tenhamos como base um universo pequeno para podermos compreender os fenômenos como um todo. (RAMOS, 2021, p. 06-07).

Ainda, providenciou-se a catalogação de informações sobre os casos de violência doméstica e familiar encaminhados pela Vara Criminal de Braço do Norte em 2018 para a mediação de conflitos, na qual foram observados os seguintes fatores:

- a) formas de violência noticiada, com base no artigo 7º da Lei n. 11.430/2006 – violência física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral (BRASIL, 2006);
- b) tipo de vínculo de natureza familiar, observada a disposição do artigo 5º da Lei Maria

da Penha – âmbito da unidade doméstica, âmbito da família e/ou em qualquer relação íntima de afeto;

c) relação de vínculo / parentesco entre agressor e vítima;

d) se houve o deferimento de medidas protetivas de urgência.

Além disso, com a utilização de questionário com perguntas abertas, aplicado ao mediador atuante na Comarca em 2018, pretendeu-se apresentar dados práticos e percepções sobre a mediação de conflitos em contextos de violências previstas na Lei Maria da Penha.

Seguindo o levantamento de dados sobre a realidade local, apresentou-se informações sobre o Projeto “Metendo a Colher”, implantado no ano seguinte (2019) ao da utilização da mediação penal aos casos de violência doméstica e familiar.

Encerra-se a análise dos dados coletados com a apresentação de apontamentos contributivos para o futuro do enfrentamento, na Comarca de Braço do Norte, da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Pretendeu-se, com essas informações, entender como a realidade de uma Comarca do interior, de porte pequeno / médio, enfrenta o problema causado pela violência contra as mulheres. Como reforçado em outros momentos do presente trabalho, reconhece-se que outras pesquisas são necessárias para o diagnóstico completo do sistema, uma vez que o recorte deste estudo de caso se limitou a um olhar da própria Justiça a respeito da temática.

4.1 A COMARCA DE BRAÇO DO NORTE E A REALIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

A Comarca de Braço do Norte fica localizada no sul do Estado de Santa Catarina e, atualmente, além do município sede (Braço do Norte), engloba outros quatro municípios – São Ludgero, Rio Fortuna, Grão Pará e Santa Rosa de Lima. Possui uma população estimada em 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE, 2020) de 60.888 pessoas (Braço do Norte: 33.876; São Ludgero: 13.650; Grão Pará: 6.595; Rio Fortuna: 4.620 e Santa Rosa de Lima: 2.147 habitantes)¹¹.

Há três varas instaladas: Vara Criminal, 1ª e 2ª Vara Cível, cuja disciplina das respectivas competências está regulamentada na Resolução n. 51, de 17 de dezembro de 2008 (SANTA CATARINA, 2008).

¹¹ Sobre a realidade da região que compreende a Comarca de Braço do Norte, em especial aspectos da economia, sugere-se a leitura do trabalho de Nunes e Tatavitto (NUNES; TATAVITTO, 2018).

Na 1º Vara Cível, tramitam os processos relativos à Fazenda Pública; aos registros públicos; às ações cíveis de menor complexidade (Juizado Especial Cível) e, ainda, ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data) e ações acidentárias e previdenciárias.

Ao juízo da 2º Vara Cível, compete processar e julgar ações cíveis em geral e relativas a Direito Bancário; relacionadas à insolvência civil, falência, concordata e recuperação judicial; relativas à família, infância e juventude, investigação de paternidade, órfãos, sucessões, ausentes, interditos, provedorias, resíduos, fundações, além de procedimentos para apuração de ato infracional.

Já a Vara Criminal, além das ações criminais e execuções penais em geral, analisa as ações do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e as infrações penais de menor potencial ofensivo (Juizado Especial Criminal).

Trata-se de Comarca de entrância final e possui alguns desafios quando envolve a administração da Justiça em sentido amplo. Não há Defensoria Pública na Comarca, nem sede de Justiça Federal ou Justiça do Trabalho. Quanto à estrutura da Justiça em si, em Braço do Norte não há CEJUSC (Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), nem equipe multidisciplinar (não há psicólogo de carreira nos quadros de servidores).

Na prática, a sede de fórum representa a única “entrada” para sanar dúvidas sobre direitos (inclusive, a localização do Fórum é centralizada na cidade, ao lado da Igreja Matriz) e a ausência de alguns serviços essenciais aumenta a responsabilidade da Comarca de Braço do Norte como representante do Poder Judiciário.

Cabe aos colaboradores da Comarca de Braço do Norte buscar caminhos para efetivar o sentido de acesso à justiça desenhado por Capelletti e Garth (1988), além de garantir um atendimento eficaz, bem como garantir a disponibilização de serviços que tratem os conflitos da forma adequada. O desafio é constante.

A disponibilização de outros serviços, além da visão tradicional de Justiça (qual seja: se há conflito, ele deve ser decidido pelo Juiz), por Comarcas como a realidade de Braço do Norte, é ainda mais difícil se imaginar esse déficit de serviços públicos essenciais acima relatados.

Atento ao objeto do presente estudo de caso, observa-se que a Vara Criminal de Braço do Norte buscou alternativas além do sistema tradicional de Justiça para o enfrentamento dos conflitos decorrentes de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Assim, após uma breve descrição da Comarca de Braço do Norte e algumas ponderações sobre a realidade local, passa-se a expor dados levantados sobre a violência doméstica e familiar

contra as mulheres. Os números apontam, aliás, uma necessidade de reação:

Tabela 1: Dados sobre a entrada de demandas na Vara Criminal de Braço do Norte – Ano referência 2018

Período de Apuração: 01.01.2018 a 31.12.2018		
Entrada Casos Novos		
Competência em Matéria Penal	1.969 processos	100%
Competência Penal – Maria da Penha	194 processos	9,85%

Fonte: Sistema Business Intelligence do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2021)

Em 2018, período definido inicialmente pelo presente estudo de caso, foram ajuizados na Comarca de Braço do Norte 1.969 demandas de matéria criminal na Vara Criminal, das quais 9,85% são registrados pelo sistema com a competência Penal – Maria da Penha.

No ano seguinte (2019), houve um leve aumento, com a entrada de 207 processos entrados com Competência Penal Maria da Penha na Comarca de Braço do Norte.

Tabela 2: Dados sobre a entrada de demandas na Vara Criminal de Braço do Norte – Ano referência 2019

Período de Apuração: 01.01.2019 a 31.12.2019		
Entrada Casos Novos		
Competência em Matéria Penal	1.811 processos	100%
Competência Penal – Maria da Penha	207 processos	11,43%

Fonte: Sistema Business Intelligence do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2021)

2020, ano que o mundo vivenciou os efeitos de uma pandemia, no dia a dia forense também houveram muitas mudanças (como a adoção do home office de trabalho) e o sentimento dos servidores da Vara Criminal, além dos plantonistas da Comarca, foi de aumento dos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres e os números apurados reforçaram essa constatação.

Tabela 3: Dados sobre a entrada de demandas na Vara Criminal de Braço do Norte – Ano referência 2020

Período de Apuração: 01.01.2020 a 31.12.2020		
Entrada Casos Novos		
Competência em Matéria Penal	1.978 processos	100%
Competência Penal – Maria da Penha	335 processos	16,93%

Fonte: Sistema Business Intelligence do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2021)

No Brasil e no resto do mundo, ao longo de 2020, viu-se aumento nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, ou seja, foram duas pandemias vividas: a pandemia de corona vírus e a “pandemia” da violência contra as mulheres.

A pandemia tem provocado preocupação nos diversos setores, como na área da saúde e nos âmbitos sociais e econômicos, e esse cenário de instabilidade e tensão gerou alerta do Chefe da Organização das Nações Unidas, António Guterres, que pediu medidas de combate ao horrível aumento global da violência doméstica dirigida a mulheres em razão da quarentena imposta pelos governos na resposta à pandemia da Covid-19 (ONU, 2020).

O relatório elaborado pela Rede de Observatórios de Segurança mostrou que, somente no Estado do Rio de Janeiro, houve um aumento de 50% nos casos de agressão contra as

mulheres; cinco Estados brasileiros somaram 449 casos de feminicídio; a cada 24 horas, 5 mulheres foram vítimas de violência nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará, Pernambuco e Bahia (RAMOS, 2021).

A Comarca de Braço do Norte não destoa do resto do país e do mundo. De 2018 para 2020, os dados obtidos no Sistema Business Intelligence indicam que houve um aumento de mais de 70% dos casos registrados com competência Penal – Maria da Penha.

Os dados de 2021 não são animadores; na verdade, são, no mínimo, assustadores.

Tabela 4: Dados sobre a entrada de demandas na Vara Criminal de Braço do Norte – Ano referência 2021 (até março)

Período de Apuração: 01.01.2021 a 31.03.2021		
Entrada Casos Novos		
Competência em Matéria Penal	388 processos	100%
Competência Penal – Maria da Penha	103 processos	26,54%

Fonte: Sistema Business Intelligence do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2021)

Se os dados de 2021 se mantiverem nos próximos nove meses, os casos registrados com competência Penal – Maria da Penha terão mais que dobrado, quando comparado ao ano de 2018.

Há ainda de ser registrado que, quando se está diante de violências praticadas contra as mulheres no reduto doméstico ou familiar, há subnotificação a ser considerada. Logo, os números encontrados e monitorados por pesquisas em geral representam apenas a ponta do iceberg do problema.

Vive-se uma cultura tolerante com a violência contra a mulher que se “naturaliza” dentro das relações íntimas de afeto e em ambientes da unidade doméstica e da família.

São dados que não podem ser negados. Nesta fase do trabalho, reforça-se a importância do entendimento sobre as circunstâncias que envolvem essa forma de violência: reconhecer que é fruto de uma tradição machista, patriarcal, além de ser democrática e atemporal. Também se registra que o combate envolve medidas protetivas, educativas, com atuações em rede, além do viés punitivo.

Assim, articulações entre setores do poder público local, como Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias Civil e Militar, Poderes Executivos Municipais, além de organizações não governamentais e entidades sociais, como o Conselho da Comunidade, entidades da economia (como CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas e ACIVALE – Associação Empresarial do Vale do Braço do Norte) são mais que necessárias para o enfrentamento da violência doméstica e familiar na Comarca. Ao final deste capítulo, são abordadas questões voltadas ao futuro.

4.2 INFORMAÇÕES SOBRE OS CASOS ENCAMINHADOS PARA A MEDIAÇÃO EM 2018

A Vara Criminal de Braço do Norte, no ano de 2018, por decisão tomada pelo magistrado titular da unidade judiciária, remeteu alguns processos judiciais (todos na fase inicial – fase de Inquérito / Medida Protetiva, Auto de Prisão em Flagrante) que envolveram violência doméstica e familiar contra as mulheres para a mediação.

A consulta realizada no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) encontrou nove casos encaminhados¹² pelo juiz titular da Vara, divididos em caso 1 a 9, e, na análise, foram catalogadas algumas informações explicadas a seguir.

A primeira informação levantada pela leitura dos boletins de ocorrência e depoimentos obtidos na fase policial referiu-se às formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e utilizou-se a divisão de tipos de violências definidos pela Lei Maria da Penha e previstos nos incisos I a V do artigo 7º: violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006).

Tabela 5: Casos/processos encaminhados para a mediação e formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres na Vara Criminal de Braço do Norte (2018)

Formas de Violência doméstica e familiar contra as mulheres				
Física	Psicológica	Sexual	Patrimonial	Moral
Caso 2	Caso 1	Nenhum caso	Nenhum caso	Caso 1
Caso 8	Caso 2			
	Caso 3			
	Caso 4			
	Caso 5			
	Caso 6			
	Caso 7			
	Caso 8			
	Caso 9			

Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora (2020)

Vê-se que o magistrado da Vara Criminal optou por encaminhar conflitos para a mediação de contextos de violência psicológica, pois 100% dos processos encaminhados envolveu, no mínimo, essa forma de violência.

Ao conceituar a violência psicológica em lei – inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), o legislador pretende demonstrar a importância da proteção da

¹² Como esclarecido no Primeiro Capítulo do presente estudo de caso (item 1.2.1), a consulta foi realizada no sistema utilizado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina no ano de 2018, qual seja, o Sistema de Automação do Judiciário – SAJ. Após a identificação dos nove casos, a análise dos processos foi realizada nos dias 10 a 12 de outubro de 2020.

autoestima e da saúde da vítima. Esta violência “consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física” (DIAS, 2019, p. 92) e deixa marcas que não são visíveis no corpo (como cortes, hematomas, vermelhidões, etc).

Quanto ao tipo penal das condutas relatadas nos processos, os casos de violência psicológica envolveram o enquadramento pela autoridade policial do crime de ameaça - artigo 147 do Código Penal (BRASIL, 1940) e também a contravenção penal de perturbação da tranquilidade – o então (atualmente revogado) artigo 65 da Lei das Contravenções Penais (BRASIL, 1941).

Além da violência psicológica, houve a identificação de dois casos de violência física, tipificados como lesão corporal leve - artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal (BRASIL, 1940), e um caso de violência moral, enquadrado como crime de injúria - artigo 140 do Código Penal (BRASIL, 1940).

A coleta de dados também identificou o tipo de vínculo / natureza familiar ou afeto e aplicou a definição de âmbitos prevista na Lei Maria da Penha, no artigo 5º: âmbito da unidade doméstica, âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto (BRASIL, 2006).

A violência, para fins de incidência da Lei Maria da Penha, pode ocorrer em diversos ambientes, sejam eles relacionados ao âmbito das unidades doméstica ou familiar, além de relações que envolvam algum vínculo afetivo da vítima com o (a) agressor(a), seja ele atual ou passado.

Assim, a pesquisa chegou aos seguintes dados quanto aos casos encaminhados para mediação pela Vara Criminal:

Tabela 6: Tipo de vínculo familiar ou de afeto dos casos encaminhados para a mediação na Vara Criminal de Braço do Norte (2018)

Tipo de vínculo – familiar ou de afeto		
Âmbito da unidade doméstica	Âmbito da família	Em qualquer relação íntima de afeto
Caso 2	Caso 1	Caso 8
Caso 3	Caso 5	Caso 9
Caso 4	Caso 7	
Caso 6		

Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora (2020)

Sobre a relação entre vítima e agressor (a), houve casos de mãe (vítima) e filhos (agressor) – maioria dos casos (66,66% dos casos), irmã (vítima) e irmão (agressor) (11,11%) e de companheiros / ex-companheiros (homem x mulher) – 22,22%.

Os dados apontados indicaram que o magistrado da Vara Criminal de Braço do Norte optou, primeiramente, pelo encaminhamento de casos que envolveram violências entre mãe e

filhos. Já os últimos dois casos encaminhados no ano de 2018 referiu-se a relações de afeto (companheiros / ex-companheiros).

Se é difícil para mulheres denunciarem agressões, as que são perpetradas por filhos contra mães deve ser mais sofrido, especialmente porque muitas delas podem assimilar o resultado de um registro policial / instauração de processo penal com a condenação do agressor (seu filho) a uma pena de prisão.

Portanto, o magistrado viu que violências como estas poderiam ser abordadas pela Justiça com outro viés, na qual a mediação penal e a Justiça Restaurativa estão inseridas.

No entanto, importante registrar, neste ponto, que o simples encaminhamento para um programa de mediação penal muito provavelmente não será efetivo, caso o próprio Sistema de Justiça não disponha de uma rede de atendimento e suporte para o enfrentamento da violência contra as mulheres.

Por fim, os dados coletados identificaram se, na análise inicial do magistrado do processo penal, houve deferimento de medidas protetivas de urgência.

Tabela 7: Casos encaminhados para mediação e Medidas Protetivas de Urgência (2018)

Deferimento de Medidas Protetivas de Urgência	
Sim	Não
Caso 1	Caso 4
Caso 2	Caso 8
Caso 3	
Caso 5	
Caso 6	
Caso 7	
Caso 9	

Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora (2020)

Observa-se que na grande maioria dos casos (77,77%), houve o requerimento pela vítima e deferimento, pelo magistrado de medidas protetivas de urgência, descritas na próxima tabela.

Sobre as medidas protetivas concedidas pela Justiça, a pesquisa identificou a aplicação de quatro medidas que obrigam o agressor, três delas previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) e uma outra (atípica) identificada pelo juiz como necessária.

Tabela 8: Medidas Protetivas deferidas nos casos encaminhados para mediação (2018)

Medidas Protetivas que obrigam o agressor			
Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida	Proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor	Proibição de determinadas condutas, entre as quais: contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação	Outras – busca e apreensão de arma de fogo
Caso 2	Caso 1	Caso 1	Caso 1
Caso 3	Caso 2	Caso 2	

Caso 6	Caso 3	Caso 3
Caso 9	Caso 5	Caso 5
	Caso 6	Caso 6
	Caso 7	Caso 7
	Caso 9	Caso 9

Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora (2020)

Em um dos casos (caso 4), não houve requerimento de medida protetiva de urgência – agressor foi preso em flagrante, o magistrado concedeu a liberdade provisória ao analisar o auto de prisão em flagrante e encaminhou o processo para a mediação penal.

O caso 8 chamou a atenção desta pesquisadora durante a coleta dos dados. A vítima procurou a delegacia de polícia para relatar agressões como puxões pelo cabelo, tapas no rosto, chutes nas costas e ameaças de morte caso saísse de casa. O “motivo” dessas agressões seriam discussões sobre o filho (que acordou durante a madrugada, o pai entendeu que devia amamentar e a mãe viu que ele não se acalmou após amamentá-lo).

Informou, ainda, a mulher agredida que havia saído de casa, mas que seu filho de 1 ano e seis meses tinha ficado com o pai. Sua angústia, descrita no relato, estava no fato de seu filho amamentar e este afastamento prejudicaria a situação desencadeada. O fato aconteceu na madrugada de sábado e durante o domingo. O registro perante a autoridade policial foi realizado na segunda-feira. No mesmo dia, o magistrado postergou a análise de medidas protetivas requeridas e encaminhou o processo para a mediação, que foi realizada no dia seguinte.

A sessão de mediação resultou em encaminhamentos cíveis, com a formalização de acordo quanto à guarda do filho dos envolvidos, fixação de alimentos e direito de visitas. Sobre os encaminhamentos penais, quanto ao crime de ameaça, houve renúncia da representação e consequente extinção da punibilidade. Quanto ao crime de lesão corporal, primeiramente o processo baixou em diligências à autoridade policial e, após o retorno ao juízo, o Ministério Público entendeu não haver justa causa a ensejar o exercício da ação penal, em razão do conjunto probatório produzido.

O que se observa é que a mediação penal, realizada de forma rápida e na mesma semana do registro da ocorrência perante a autoridade policial, possivelmente, contribuiu para que a mulher vítima de agressão conseguisse se desvincular de uma relação abusiva e violenta, além de superar as angústias e preocupações quanto ao filho.

Logo, vê-se um possível potencial na utilização da mediação penal (vítima-agressor) como forma de tratamento adequado de conflitos em casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Afinal, necessidades, interesses e questões não podem aguardar um processo penal e, na verdade, sabe-se que a atuação puramente retributiva do Direito Penal pode

não atender ao bem-estar das vítimas.

4.2.1 O olhar do mediador e aspectos relacionados à sessão de mediação

Após verificar aspectos dos processos encaminhados para a mediação, a presente pesquisa optou por apresentar dados e, especialmente, percepções da mediadora sobre a mediação de conflitos em contextos de violências previstas na Lei Maria da Penha.

Assim, identificada a atuação de um mediador no ano de 2018 nos casos objeto do presente trabalho, o questionário com perguntas abertas (que está no apêndice A) foi entregue à profissional, que encaminhou as respostas à pesquisadora via e-mail institucional do Poder Judiciário de Santa Catarina.

A mediadora que atuou nos conflitos de violências previstas na Lei Maria da Penha em 2018 faz parte dos quadros do Poder Judiciário de Santa Catarina, com mais de 20 anos de atuação no cargo de Comissário da Infância e Juventude e possui especialização em Família e Mediação Familiar. Além disso, fez o curso de formação em mediação oferecido pela Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Indagada se recebeu treinamento específico para lidar com casos de violência doméstica e familiar, informou a questionada que não, mas afirmou acreditar ser possível que as técnicas de mediação possam ser aplicadas em todos os casos onde há conflitos.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de fato, disponibiliza a formação de colaboradores para atuação em mediação de conflitos, nos termos da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010). No entanto, não há programa de formação específico para atuação de mediação penal aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Questionada sobre os casos mediados, a mediadora confirmou os dados levantados no item anterior - que a maioria das sessões envolveu violência psicológica praticada em vínculos de parentesco consanguíneos, como mãe e filho e entre irmãos.

Neste ponto, a mediadora declarou que o constante contato com os Oficiais de Justiça e a atuação em plantões a fez perceber uma maior dificuldade no cumprimento de mandados quando envolve integrantes de famílias. Sabe de casos em que houve o deferimento de medida protetiva para afastamento do agressor do lar e que logo ocorreu o retorno por não ter outro local para ir.

Sobre as sessões, a mediadora explicou que o tempo é importante para o êxito da

mediação, pois precisa aplicar algumas técnicas e pode ser recomendável a utilização de sessões privadas com os envolvidos. Também esclareceu que “quando ocorre um momento de silêncio, é importante respeitar, pois é necessário à tomada de consciência para a mudança de atitude. Duas horas [de sessão] é um bom tempo. Quando passar disso, penso que deve agendar novas sessões”.

A mediadora percebeu que os mediandos saem da sessão mais calmos, menos angustiados e que, “em algumas pessoas, dava para perceber a mudança pela linguagem corporal. Outras, ficaram admiradas pelo motivo que levou ao conflito quanto identificado o interesse por detrás dele”.

Ainda, a mediadora acredita que a mediação possa ser aplicada aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, mas fez um alerta: “na violência contra a mulher, principalmente nos casos onde ela está muito fragilizada, há a necessidade de empoderamento dela, para que a mediação seja justa e equilibrada”.

Por fim, a mediadora informou que durante as sessões seguiu as orientações teóricas preconizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (AZEVEDO, 2016), mas entende que a teoria da mediação coincide com alguns princípios da Justiça Restaurativa, e, por essa razão, declarou que utilizou as duas concepções teóricas nas sessões (mediação e Justiça Restaurativa).

A pesquisa revela que a Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte se valeu de uma auxiliar da justiça preocupada com as questões que envolvem a violência doméstica e familiar contra as mulheres, apesar da ausência de diretrizes e capacitações específicas a respeito.

4.3 A EVOLUÇÃO DO TRABALHO REALIZADO NA VARA CRIMINAL DE BRAÇO DO NORTE NO ANO SEGUINTE

A realidade da Comarca de Braço do Norte e a atuação do magistrado da Vara Criminal indica uma perspectiva ou tentativa de gerenciar os conflitos com a utilização de outros métodos além da visão tradicional aplicada pelo sistema formal de justiça. Essa forma de pensar a Justiça vem ao encontro do que o sistema multiportas de gestão de conflitos pressupõe: imaginar um Judiciário que faz uso adequado de vários métodos de solução de conflitos, não se limitando à lide processual.

Ademais, deve ser lembrado que o aspecto substancial do exercício da jurisdição busca a pacificação das pessoas e grupos por meio da eliminação dos conflitos nos quais estejam envolvidos (DINAMARCO, 2009). Tal objetivo pode ser buscado e alcançado pela utilização

de ferramentas externas.

“Metendo a Colher – reconhecer o bom lugar de quem faz parte” (BECKER; WESSLER, 2019) nasceu em razão da escuta de relatos reiterados de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Comarca de Braço do Norte. Os números, aliás, não escondem essa realidade, como visto na subseção 3.1.

A sobrecarga da mediadora com as funções inerentes ao cargo efetivo foi um dos fatores que levaram à suspensão do encaminhamento dos casos de violência doméstica para a mediação, o que fez surgir no próprio Conselho da Comunidade da Comarca de Braço do Norte a propositura de um novo projeto.

A Comarca possui Conselho da Comunidade devidamente instituído e em atuação e a problemática da violência doméstica e familiar contra as mulheres foi assunto nas reuniões mensais realizadas por este órgão da execução penal.

Assim, o projeto nasceu dessa inquietação, na tentativa de auxiliar o enfrentamento da violência com um trabalho de apoio à justiça local. O Conselho buscou profissionais da área da Psicologia e Constelação Familiar para elaboração do projeto, que culminou com a escolha do nome, em contraponto ao dito popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

4.3.1 Projeto “Metendo a Colher”

O Projeto “Metendo a colher – reconhecer o bom lugar de quem faz parte” (BECKER; WESSLER, 2019) nasceu da sensibilidade e atuação não apenas do Poder Judiciário local, mas especialmente decorreu de uma atuação do Conselho da Comunidade local¹³.

Os relatos reiterados de atos de violências contra as mulheres na Comarca de Braço do Norte geraram uma resposta institucional. Não diferente do resto do país, a Comarca possui registros consideráveis. Aliás, Bonetti, dos Reis e Nunes relataram o dia a dia de uma semana de plantão na Comarca de Braço do Norte: “Em plantão judicial realizado no início do ano de 2019 por uma das autoras, houve a lavratura de 5 autos de prisão em flagrante (em um final de semana) e todos envolveram violência doméstica contra a mulher” (BONETTI; DOS REIS; NUNES, 2019, p. 210).

O Conselho da Comunidade, como órgão da execução penal, desde sua instalação, ocorrida em 2007, pelo Juiz de Direito Fernando de Castro Faria, desempenha suas atividades

¹³ Em artigo publicado por Bonetti, dos Reis e Nunes, o projeto de Braço do Norte foi o objeto da pesquisa (BONETTI; DOS REIS; NUNES, 2019).

com a promoção de ações e projetos desenvolvidos na área social.¹⁴

Quanto ao funcionamento do Projeto “Metendo a Colher”, implantado em junho de 2019, Bonetti, dos Reis e Nunes o descrevem da seguinte forma:

O Projeto ‘Metendo a colher – reconhecer o bom lugar de quem faz parte’, implantado em Braço do Norte no ano de 2019 (recente, portanto), pretende oferecer aos envolvidos em conflitos previstos na Lei Maria da Penha atendimento psicológico, bem como a Constelação Familiar Sistêmica [...]. O serviço é realizado por psicólogas, uma inclusive com formação em Constelação Familiar. A remuneração é realizada diretamente pelo Conselho da Comunidade, uma vez que a Comarca de Braço do Norte não possui em seus quadros servidores psicólogos concursados / efetivos. Com base no Projeto, tanto a vítima quanto o agressor são atendidos, pois se pensou em incluir o agressor tanto no atendimento psicológico (primeira e segunda fase), quanto na Constelação Familiar, visando, assim, o equilíbrio no sistema familiar. De início, as partes (vítima e agressor) são intimadas para comparecerem ao atendimento psicológico, em razão de decisão inicial proferida no processo de medida protetiva, com autorização de aproximação da vítima pelo agressor no momento da participação no projeto. O local de atendimento é nas dependências do Fórum de Braço do Norte, pois há segurança no local. A participação em todas as fases do projeto não é obrigatória (voluntária, portanto). O atendimento psicológico tem por objetivo auxiliar a mulher vítima de agressão a enfrentar e superar o trauma sofrido. Quanto ao agressor, os atendimentos buscam a ressignificação no modo como agiu e como lidar com frustrações e inseguranças. Suas crenças limitantes, construídas pela educação e modelo de casal que recebeu, também são observadas, na medida em que se busca um novo olhar para suas atitudes e o modo de se relacionar. Registra-se, por oportuno, que a mulher que sofre algum tipo de violência geralmente apresenta algum comprometimento psicológico, como a dificuldade de mudar sua realidade, insegurança, sentimento de culpa ilusório e angústia. Por essa razão, o Conselho da Comunidade de Braço do Norte entendeu ser importante disponibilizar aos envolvidos nos conflitos que envolvam atos de violência doméstica e familiar atendimento psicológico, que representa uma ajuda externa que auxilia a criação de um mecanismo de mudança. Após o primeiro atendimento psicológico, a profissional verifica a necessidade ou não da participação na Constelação Familiar e, em caso positivo, encaminha para a consteladora, que agenda, diretamente com as partes, as datas e os horários. Ao final da participação na constelação, que poderá ocorrer com outros membros da família (serão convidados a participar), as partes são encaminhadas novamente ao atendimento psicológico, para o fechamento. Com o fechamento, as vítimas são ouvidas na audiência de ratificação (BONETTI; DOS REIS; NUNES, 2019, p. 211-212).

Lembra-se, da mesma forma que a mediação penal, a prática da Constelação Sistêmica aos casos de violência doméstica e familiar também sofre severas críticas e os argumentos se assemelham ao exposto na subseção 3.3.2.

Ademais, alerta-se que tem aumentado a discussão e a preocupação do uso da prática de Constelação Familiar pelo Poder Público por se tratar de uma técnica sem base científica. Ainda, dentre os seus princípios, a ideia de que a família deve seguir uma hierarquia, que a

¹⁴ É a Lei de Execução Penal que prevê a atuação dos Conselhos da Comunidade (BRASIL, 1984). Por isso, em Braço do Norte, o Conselho também realiza visitas em presídios da região (especialmente os de Tubarão e Criciúma, que recebe os presos da Comarca) e presta assistência aos egressos do sistema prisional e às respectivas famílias. Além disso, o Conselho encampou projetos como a mediação escolar e o depoimento especial e escuta especializada (BONETTI; DOS REIS; NUNES, 2019).

pessoa deve procurar o seu lugar adequado no sistema familiar, dentre outras questões que podem configurar-se como sexistas (ORSI, 2019).

Quanto à realidade de Braço do Norte, o Projeto “Metendo a Colher” possui dois enfoques: um que vai ao encontro da multidisciplinariedade defendida pela própria Lei Maria da Penha, ao disponibilizar atendimento psicológico; o outro enfoque coloca à disposição uma técnica psicoterapêutica, desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger (HELLINGER, 2004).

A Constelação Familiar Sistêmica busca resolver antigos conflitos e até doenças que se repete a cada geração. Ainda atua para que a nova geração consiga compreender e curar esses conflitos, entender e aceitar a herança familiar, para que possa se libertar mais facilmente deles.

Para Baggenstoss e Fiegenbaum

A Constelação Sistêmica vem sendo caracterizada como uma ferramenta científica extremamente eficaz, que possibilita a identificação da origem ou do motivo dos conflitos humanos que se escondem por detrás das demandas judiciais, trabalhando padrões destrutivos do comportamento e da interação do sujeito com o grupo familiar ou com seu grupo de convívio, auxiliando na compreensão mútua, potencializando, assim, o restabelecimento do diálogo e prevenindo futuros conflitos (BAGGENSTOSS; FIEGENBAUM, 2017, p. 114).

A perspectiva das Constelações Sistêmicas em casos de violências contra as mulheres, para Dutra (2019), representa um instrumento importante no processo de empoderamento feminino, por fornecer meios de apoio e suporte da restauração de conflitos, além de devolver a estas mulheres o protagonismo de suas histórias.

O projeto espelha a tentativa da sociedade local, representada pelo Conselho da Comunidade, e apoiada pelo Poder Judiciário também local, de proporcionar aos jurisdicionados um cuidado com os conflitos sociais existentes e as violações de direitos das mulheres.

Registra-se que durante a pandemia, primeiro houve a suspensão dos atendimentos e, após, foram realizados alguns atendimentos virtuais a partir de outubro de 2020. No ano de 2021, os atendimentos foram novamente suspensos, por falta de verba – a receita do Conselho da Comunidade decorre dos repasses de transação penal e suspensão condicional do processo e o Ministério Público destinou os valores para aplicação na saúde.

Ademais, o Conselho da Comunidade de Braço do Norte atualmente estuda outros projetos de custo menor, na perspectiva prevista na Lei Maria da Penha e que incluam atendimentos em grupos para os agressores.

4.4 APONTAMENTOS CONTRIBUTIVOS PARA O FUTURO DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES NA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE

O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres não é tarefa fácil. Isso é fato inconteste (ou ao menos deveria ser indiscutível). Essa forma de violência está presente no dia-a-dia de inúmeras mulheres e famílias, sendo certo que a pandemia tem intensificado tais violações.

A pesquisa ora realizada gerou reflexões a respeito de algumas proposições práticas para combater a violência praticada contra as mulheres no reduto familiar e doméstico na realidade vivenciada na Comarca de Braço do Norte, que são expostas neste momento¹⁵.

Para a efetividade da Justiça é essencial que a mulher tenha acesso ao Sistema. É preciso romper as barreiras do silêncio, destruir as amarras da discriminação e do preconceito, como também aumentar sua crença e confiança nas instituições estatais, como a Polícia, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Executivo e o Judiciário. No entanto, esse “sistema” não pode limitar-se ao “tradicional”. Não se combatem violências apenas acreditando no poder punitivo estatal, especialmente violências impregnadas de fatores sociais, históricos e de desigualdades.

Os municípios que englobam a Comarca de Braço do Norte, considerados de pequeno porte, precisam se unir e, juntos com outros organismos públicos e privados, buscarem implementar políticas públicas previstas na Lei Maria da Penha.

Uma pesquisa que pode ser utilizada como ponto inicial para buscar analisar e entender a realidade de Braço do Norte e região é a realizada por Fabre (2019), que pretendeu identificar a realidade de interligação das políticas públicas de prevenção previstas no artigo 8º, inciso I, da Lei Maria da Penha no município de Florianópolis.

O artigo 8º da Lei Maria da Penha dispõe, em seus incisos, as diretrizes das medidas integradas de prevenção que devem ser realizadas de forma articulada entre os entes federativos e ações não-governamentais:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para

¹⁵ Reconhece-se que este não é o objetivo geral da pesquisa, mas a continuidade das leituras durante o período da pandemia possibilitou um seguimento nas reflexões e ponderações sobre a situação da região de Braço do Norte. Ademais, os trabalhos apresentados por integrantes do grupo de pesquisa hoje nominado Núcleo de Pesquisas em Direitos, Subjetividades e Política da Universidade Federal de Santa Catarina (antigo Lilith – Núcleo de Pesquisas em Direitos e Feminismos), coordenado pela orientadora e professora Doutora Grazielly Alessandra Baggenstoss, serviu de alicerce para muitas colocações no presente trabalho.

a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

É necessário, portanto, fazer um diagnóstico sobre a realidade da região de Braço do Norte, o que inclui identificar como as entidades públicas atuantes no município (Judiciário, Ministério Público, Polícias Civil e Militar, Poderes Executivos e Legislativos municipais) abordam a violência doméstica e familiar contra as mulheres e, ainda, garantir a atuação articulada e em rede destes organismos.

Também deve ser identificado como organismos não estatais lidam com a questão, dentre eles o Conselho da Comunidade, organizações relacionadas à economia (como CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas e ACIVALE – Associação Empresarial do Vale do Braço do Norte), OAB local, grupos de igrejas.

A tarefa, apesar de árdua, poderá identificar, além de intenções e vontades, projetos em andamento e, uma vez realizada a articulação em rede, promover melhorias em ações que combatam a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Confiar apenas e tão somente no poder punitivo como resposta estatal e como forma de promoção da diminuição dessa forma de violência, que tem como origem assimetrias de poder e desigualdades, não tem resolvido o problema. Ademais, possibilitar à mulher vítima de violência doméstica e familiar o acesso a outras portas, além da que busca pela punição, pode ser mais importante e efetivo para o contexto de vulnerabilidade vivenciado.

Outra pesquisa que pode embasar possíveis contribuições para a realidade da região de Braço do Norte é a que foi realizada por Pereira (2021), que analisou o ingresso das mulheres

em situação de violência no “sistema judicial” na Comarca de Camboriú e posterior retratação.

Pereira averiguou, na realidade pesquisada, que há um grande índice de arquivamento de inquérito policial pelo decurso do prazo decadencial, o que a fez concluir que “implica dizer que nem sempre o suposto agressor está prestando contas ao Estado e o número de punições é insuficiente, deixando inócua toda a burocratização do sistema penal nos crimes que dependem de iniciativa do ofendido” (PEREIRA, 2021, p. 130).

Pereira (2021) demonstrou, também, que o índice de punição é baixo quando comparado à quantidade de retratações realizadas. Para a pesquisadora,

É importante buscar outras alternativas que não provoquem o distanciamento das necessidades da mulher, nem a recolocam numa situação de vulnerabilidade. [...] Constatou-se que o maior desafio do Estado está na educação, porque existe toda uma questão histórico-cultural acerca dos papéis da mulher e do homem na relação afetiva. [...] O Estado precisa preparar um outro aparato, além do policial, para atender essas mulheres e descobrir suas reais necessidades, por meio das redes de enfrentamento, com a disponibilização de abrigos, provisão de empregos, terapia, resgate da autoestima, transporte. Muitas vezes a mulher deseja apenas que a violência cesse, então, tratar o agressor constitui outro desafio. (PEREIRA, 2021, p. 131-132).

De fato, pensar um sistema estatal preocupado não apenas com o viés punitivo, mas também em atender às questões e necessidades dos envolvidos na violência doméstica pode ser um caminho que auxilie o enfrentamento dessa forma de violação de direitos.

Para a realidade de Braço do Norte, as sugestões de Pereira provavelmente poderiam ser adaptadas, como realização de audiências preliminares preocupadas em garantir atendimento psicossocial e suporte jurídico. No entendimento da pesquisadora,

Na prática, significa colocar à disposição da mulher um psicólogo, assistente social e advogado(a), para demonstrar os caminhos que possui para reparar o dano causado, superar o trauma, detectar se os motivos de eventual retratação não lhe serão prejudiciais, reafirmar o seu poder de decisão, descobrir se existem outras formas de cessar a dor que a violência está lhe causando, visando o foco restaurativo. No mais, sem dúvida, o agressor é o que mais precisa de tratamento, pois o homem imbuído pelo desejo de matar não vai respeitar uma folha de papel (decisão de medidas protetivas ou sentença condenatória), e se a violência está impregnada em sua essência, certamente fará outras vítimas, mesmo com o distanciamento da primeira. (PEREIRA, 2021, p. 132).

Logo, acredita-se ser possível um Poder Judiciário “líder”: que consiga articular em rede com os organismos locais e entender as realidades vividas pelos envolvidos na violência doméstica e familiar, que tenha o foco além do direito punitivo estatal.

Assim, encerra-se esta seção e também o escrito do presente trabalho acadêmico (restando apenas as conclusões finais) com a ponderação realizada por Manus (2019): a autora, na obra “Mulheres não são chatas, mulheres estão exaustas”, lembra que “luta” é um substantivo feminino. Também faz uma reflexão sobre a sensação de as coisas estariam melhorando para

as mulheres.

Manus (2019) afirma que a experiência de vida de uma mulher não pode servir de base para falar de mulheres como um todo. A situação pode estar melhorando para uma mulher branca, heterossexual, de classe média, com profissão estabilizada. É necessário reconhecer que, neste caso, há privilégios. Não se pode esquecer que há mulheres que não possuem esses “privilégios” e que sofrem violências e obstáculos não vividos por outras.

Por essa razão, Manus (2019) faz um alerta: é necessário olhar as mulheres para essa pluralidade de existências e compreender que a luta deve ser por todas e não por algumas. E sobre as coisas estarem melhorando:

[...] não, minhas queridas, as coisas não estão melhorando. Somos nós que estamos lutando. São as mulheres que diariamente batalham pelos seus direitos, pela igualdade, pela segurança, pela liberdade. As coisas não melhoram sozinhas. É preciso que algumas de nós berrem #metoo #deixaelatrabalhar #elenão e tantas outras coisas que denunciam nossos medos, riscos e dificuldades. É a nossa luta diária por nós e pelas outras mulheres que permite que, a passos de tartaruga, as coisas comecem a evoluir. (MANUS, 2019, p. 16).

Portanto, o futuro da Comarca de Braço do Norte quanto ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres é desafiador, necessita do envolvimento ativo de autoridades locais e, especialmente, a realização de mais pesquisas a respeito.

5 CONCLUSÃO

O estudo do componente acesso à justiça no Brasil envolve reflexões sobre a operacionalização de garantias democráticas consagradas, como a igualdade entre homens e mulheres, em um ambiente prático e diário de desigualdades, injustiças e violações, como o que ocorre no contexto da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Não há dúvida que a questão abordada no presente estudo de caso é complexa, sensível, sem consenso e o escrito representa uma obra aberta, ainda inconclusiva. A pergunta crucial é: as mulheres estariam condenadas a viver sob as várias formas de violência?

Além disso, poder-se-ia imaginar um controle da violência doméstica e familiar? Enquanto as infrações penais implicam a tipificação de abusos, a definição das circunstâncias envolvidas nos conflitos e a sua resolução no plano jurídico, o tratamento de uma violência, a qual está inserida a violência doméstica contra as mulheres, acarreta o reconhecimento de que os atos constituem abusos e evocam uma dimensão relacional que não se resolve apenas na esfera jurídica.

Aliás, a esfera jurídica, não raras vezes, é o local onde se criam, produzem e reproduzem desigualdades. Assim, a primeira conclusão que o presente estudo gera é a ponderação de que o Direito Penal não é ou não deveria ser o principal ou o único meio que consiga abordar a situação de violência de gênero.

Como importante marco legislativo, a Lei Maria da Penha é concebida com um olhar atento e diferenciado sobre as diversas formas de agressão física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Sua perspectiva não é exclusivamente punitiva. Há uma preocupação com a dimensão preventiva e protetiva com uma atuação em rede e multidisciplinar no enfrentamento da violência contra as mulheres.

Assim, a engrenagem pública e a sociedade em geral devem reconhecer que, no âmbito da violência de gênero, as desigualdades submetem a um modelo histórico de violações recorrentes, que necessitam de uma ação de resistência e combate.

Viu-se que os números de casos que envolvem violências previstas na Lei Maria da Penha na Comarca de Braço do Norte são preocupantes (para não dizer alarmantes) e, se a realidade se mantiver em 2021, será o pior ano quando comparado aos anos anteriores pesquisados.

Sobre a utilização de modelos restaurativos para situações que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres, é necessário reconhecer a necessidade de cautela,

especialmente pelo Poder Judiciário, sob pena de tornar-se um agente violador dos direitos das mulheres.

A insuficiência de serviços para o atendimento das partes envolvidas nos casos de violência doméstica precisa ser superada. Medidas preventivas precisam ser colocadas em prática. Medidas protetivas devem ser asseguradas. A Lei Maria da Penha não pode ser relegada por ideias que possam configurar-se em modelos que retiram as mulheres do centro e reinstauram padrões moralizadores.

Tomados estes cuidados, cabe ao Judiciário, uma vez decidido a utilizar mecanismos da Justiça Restaurativa na violência de gênero, como a mediação penal vítima e agressor, pensar em um modelo que adapte os aspectos teóricos e considere todas as características que envolvem este tipo de violência.

Desta forma, deve-se buscar um novo modelo de resolução de conflitos domésticos, com a criação de normativas e base teórica que aglutine as concepções da Justiça Restaurativa e mediação de conflitos, que garanta a implementação de formação e capacitação dos auxiliares da justiça e que incorpore perspectiva de gênero nesse treinamento para atuação.

A perspectiva de gênero exige conhecimento sobre as desigualdades históricas, políticas, sociais, culturais, econômicas, os preconceitos e discriminações aos quais às mulheres sempre estiveram sujeitas.

O mediador precisa estar devidamente capacitado e treinado para lidar com conflitos que envolvam contextos de violências de assimetria de poder. As instruções não podem ser “gerais”. Precisam ser específicas.

Ação: é o que se espera do Judiciário. Significa uma liderança no combate, que exige também alocação de recurso público para tal fim. Se quer implantar mecanismos que vão além do sistema penal tradicional, precisa imaginar espaços físicos adaptados (como ambientes informais para a prática de métodos adequados de resolução de conflitos, como a mediação), bem como equipe qualificada e, preferencialmente, devidamente remunerada, para garantir a continuidade dos serviços.

Não diferente de outras regiões do país e mundo, a Comarca de Braço do Norte tem um problema a ser superado: implantar políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres. Outras pesquisas precisam ser realizadas com enfoque nesse problema social.

Alerta-se: Poder Judiciário, sozinho, não conseguirá mudar essa realidade. A luta precisa ser comunitária e articulada em rede. E as mulheres da região do Vale de Braço do Norte precisam disso, de liberdade, de uma vida sem violência - para ontem.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. (Coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Violência, psicanálise, direito e cultura**. 2 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (Coord.). **Relatório analítico propositivo: Justiça pesquisa: direitos e garantias fundamentais: Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018.

AZEVEDO, André Gomma de. (Org.). **Manual de mediação judicial**. 6ª ed. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; FIEGENBAUM, Magda. A eficácia das constelações sistêmicas como método de pacificação dos conflitos familiares. In: BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; MARQUES, Jacyra Farias Souza; MOURA, Francivaldo Gomes (Coord). **Formas consensuais de solução de conflitos**. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

BECKER, Nadya Niehues; WESSLER, Daniella Wiggers. **Projeto metendo a colher: reconhecer o bom lugar de quem faz parte**. Braço do Norte. 2019. Trabalho não publicado.

BERG, Beatriz. A mediação aplicada à violência doméstica e familiar contra a mulher. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra et al. **Coleção Não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências contra às mulheres à luz da multidisciplinariedade**. v. 2. Florianópolis: CEJUR, 2019.

BONETTI, Luiza Niehues; NUNES, Ariane Mattei; DOS REIS, Edna Wernke Niehues. A violência doméstica e familiar contra a mulher e a constelação familiar sistêmica: uma análise sobre o projeto “metendo a colher” da Comarca de Braço do Norte. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra et al. **Coleção Não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências contra às mulheres à luz da multidisciplinariedade**. v. 2. Florianópolis: CEJUR, 2019.

BRANDÃO, Cristiane. (Coord.). **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ipea, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Carta da XI Jornada Lei Maria da Penha**. 2017. Salvador. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/bb9c0f4a888bc4a69f5b0d319813adef.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 03 jun. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>. Acesso em: 03 fev. 2019.

_____. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 10 abr. 2021.

_____. **Decreto-lei n. 3.688, 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm Acesso em: 10 abr. 2021.

_____. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 05 ago. 2020.

_____. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 05 ago. 2020.

_____. **Lei n. 7.210, de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

_____. Presidência da República. **Política Nacional de Enfrentamento à violência contra às mulheres**. Brasília, 2011.

_____. Senado Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: pesquisa** DataSenado. Brasília, 2019.

BUSH, R. A. Baruch; FOLDER, J. P. **La promesa de mediación: Cómo afrontar el conflicto mediante la revalorización y el reconocimiento.** Buenos Aires: Lavalle, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. O fim do patriarcalismo: movimentos sociais, família e sexualidade na era da informação. In: _____. **O poder da identidade.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CERQUEIRA, Daniel (Coord.). **Atlas da violência 2020.** 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf. Acesso em: 05 dez. 2020.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. As práticas restaurativas enquanto política pública de prevenção para os homens autores de violência de gênero no Brasil: uma análise com base na Lei 11.340/2006 e na Resolução 225/2016, do CNJ. In: SPENGLER, Fabiana Marion. (Org.). **As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento.** Curitiba: Multideia, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** Vol. I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DUTRA, Carolina Cardoso. Justiça restaurativa sob a perspectiva sistêmica e sua aplicação na promoção do empoderamento feminino. In: LIPPMAN, Márcia Sarubbi (Org.). **Direito sistêmico a serviço da cultura da paz.** Joinville: Manuscritos, 2019.

FABRE, Priscila Moreira. **Estudo de caso: violência contra mulher: um mapeamento acerca das políticas públicas existentes no município de Florianópolis/sc, que visam coibir, prevenir**

e atender a violência doméstica. 2019. 52 p. Dissertação (Mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019 Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC-P0041-D.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2020.

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estud. av.**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 103-125, ago. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 22 fev. 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade – abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

FONAVID - Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. **Enunciado n. 23 do FONAVID**. 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/forum/enunciados>. Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. **Enunciado 46**. 2017. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php> Acesso em: 03 fev. 2021.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita: o futuro da política radical**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1996.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOULART, Juliana Ribeiro. **Concretização do acesso à justiça: a mediação judicial e o reconhecimento do ofício do mediador judicial no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192800>. Acesso em 01 fev. 2019.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**. Editora Cultrix, São Paulo, 2004.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sistema Cidades@**. 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br>. Acesso em: 09 abr. 2021.

KERLINGER, Fred N. **Metodologia da pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: EPU/EDUSP, 1980.

LINHARES, Leila. O acesso à justiça para as mulheres na Convenção de Belém do Pará. In: MATOS, Myllena Calazans de; PASINATO, Wânia; SEVERI, Fabiana Cristina (Orgs.). **É possível mediar casos de violência de gênero?** 2017. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Disponível em: http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2018/08/I_WorkShop_LMP_e_JR-03_agosto.pdfhttp://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2018/08/I_WorkShop_LMP_e_JR-03_agosto.pdf. Acesso em: 07 fev. 2019.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial**: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MACHADO, Isadora Vier; SANTOS, Cecília MacDowell. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 126. Ano 26. p. 241-271. São Paulo: RT, 2018.

MANUS, Ruth. **Mulheres não são chatas, mulheres estão exaustas**. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

MATOS, Myllena Calazans de. Desafios para a aplicação da Lei Maria da Penha em face da fragmentação do direito e sistema de justiça. In: MATOS, Myllena Calazans de; PASINATO, Wânia; SEVERI, Fabiana Cristina (Orgs.). **É possível mediar casos de violência de gênero?** 2017. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Disponível em: http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2018/08/I_WorkShop_LMP_e_JR-03_agosto.pdfhttp://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2018/08/I_WorkShop_LMP_e_JR-03_agosto.pdf. Acesso em: 07 fev. 2019.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca. (Coords.). **Relatório analítico propositivo – justiça, pesquisa, direitos e garantias fundamentais**: entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília, CNJ, 2018.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana. **Violência familiar**. São Paulo: Blucher, 2016.

NIELSSON, Joice Graciele; PINTO, Raquel Cristiane Feistel. Discurso feminista e poder punitivo: aproximações (im)possíveis no enfrentamento à violência de gênero. In: AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. (Org.). **Ciências criminais e direitos humanos**. Bento Gonçalves: Associação refletindo o Direito, 2015.

NUNES, Ariane Mattei Nunes; TATAVITTO, Cristiane Batista. A Contribuição de um Cejusc para o Atendimento da Missão do Poder Judiciário de Santa Catarina na Comarca de Braço do Norte. In: WEBER, Sergio (Org.). **Coleção estudos sobre gestão estratégica no Poder Judiciário de Santa Catarina: gestão aplicada à prestação jurisdicional**. v. 2. Florianópolis: CEJUR, 2018.

OMS – Organização mundial da saúde. **Folha Informativa: violência contra as mulheres**. 2017. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820 Acesso em: 12 ago. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. Conselho econômico e social. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Regulamenta os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/46c455820.html> Acesso em: 10 ago. 2020.

_____. **Centro de Imprensa: notícias: Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus**. 06 abr. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/85450-chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-pandemia-do-coronavirus>. Acesso em: 20 ago. 2020.

_____. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Tradução Valéria Pandjarijam. Revisão: Silvia Pimentel. 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf> Acesso em: 23 ago. 2019.

ORSI, Carlos. **Constelação familiar: machismo às custas do SUS**. Disponível em: <https://www.revistaquestaodeciencia.com.br/artigo/2019/12/20/constelacao-familiar-machismo-e-pseudociencia-custas-do-sus> Acesso em: 04 jun. 2021.

PAUMGARTTEN, Michele; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O acesso à justiça e o uso da mediação na resolução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10855&n_link=revista_artigos_leitura Acesso em: 06 dez.

2020.

PELIZZOLI, Marcelo L. (Org.). **Justiça restaurativa: caminhos da pacificação social**. Caxias do Sul: Educs, 2016.

PEREIRA, Bruna. **Estudo de caso: o fenômeno do ingresso das mulheres em situação de violência por meio da representação na Vara Criminal de Camboriú e posterior retratação**. 2021. 149 p. Dissertação (Mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2021. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC-P0055-D.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa jurídica no mestrado profissional. **Revista Direito GV**. v. 14, n. 1. Jan-Abr, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n1/1808-2432-rdgv-14-01-0027.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **Combate à cultura da violência**. 2017. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/combate-cultura-da-violencia-por-flavia-piovesan-e-silvia-pimentel/>. Acesso em: 04 fev, 2020.

RAMOS, Silvia et al. **A dor e a luta das mulheres: números do feminicídio**. Rio de Janeiro: CESeC, 2021.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Pesquisa em justiça restaurativa. In: PELIZZOLI, Marcelo L. (Org.). **Justiça restaurativa: caminhos da pacificação social**. Caxias do Sul: Educs, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTA CATARINA. Academia Judicial. **Consulta n. 1/2019**. 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/academia-judicial/inscricoes/mestrado-profissional-da-ufsc?inheritRedirect=true> Acesso em: 05 fev. 2021.

_____. Tribunal de Justiça. **Business Intelligence: Relatórios da CGJ**. s.d. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/campanhas-institucionais/business-intelligence-relatorios-da-cgj?inheritRedirect=true> Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. Tribunal de Justiça. **Resolução n. 51, de 17 dezembro de 2008**. 2008. Disciplina a competência e a instalação da Vara criada na comarca de Braço do Norte pela Lei

Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/legislacao/interna>. Acesso em: 08 abr. 2021.

SILVA, José Wellington Parente. **A (in) eficácia da legislação e os instrumentos alternativos de combate à violência contra a mulher:** dos pressupostos do código penal brasileiro à aplicação da lei Maria da Penha (1940-2016). 2017. 150 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2017. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC1336-D.pdf> Acesso em: 02 fev 2020.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Luanna Tomaz. O lugar do direito penal na luta dos movimentos de mulheres no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. N. 34. Rio de Janeiro, dez. 2018.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Penha comentada:** sob a nova perspectiva dos direitos humanos. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

TIAGO, Tatiana Sandy. Implementação da justiça restaurativa por meio da mediação penal. In: AZEVEDO, André Gomma de; BARBOSA, Ivan Machado. (Orgs.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007.

TOURINHO, Luciano. **Justiça restaurativa e crimes culposos**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

UMBREIT, Mark S. Justiça restaurativa por meio da mediação vítima-ofensor: uma avaliação a partir de várias experiências locais. In: AZEVEDO, André Gomma de; BARBOSA, Ivan Machado. (Orgs.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura. Manifesto 2000 por uma cultura de paz e não violência. **EcoS Revista Científica**. N. 2. V.2. São Paulo, dez.2000.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6 ed.

rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

VEZZULA, Juan Carlos. **Mediação**: guia para usuários e profissionais. Florianópolis: Dominguez & Dominguez, 2001.

VILLACAMPA, Carolina. Justicia restaurativa en supuestos de violencia de género en España: situación actual y propuesta político-criminal. **Polít. Crim.** Vol. 15, Nº 29 (Julio 2020). Disponível em: <http://politicrim.com/wp-content/uploads/2020/05/Vol15N29A3.pdf> Acesso em: 04 fev. 2021.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

YAZBEK, Vania Curi. A mediação e a justiça restaurativa em favor da transformação de conflitos de violência doméstica. In: DIAS, Maria Luiza; SEIXAS, Maria Rita D'Angelo. **A violência doméstica e a cultura da paz**. 1 ed. São Paulo: Santos, 2013.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 4ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: BIRGIN, Haydée (Org.). **El género del derecho penal: las trampas del poder punitivo**. Buenos Aires: Biblos, 2000.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**: teoria e prática. São Paulo: Palas Athena, 2015.

_____. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2008.

APÊNDICE A – Questionário para coleta de dados

O presente questionário destina-se à coleta de dados para elaboração do trabalho de conclusão do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina

Objetivo do questionário: apresentar dados e percepções do mediador sobre a mediação de conflitos em contextos de violências previstas na Lei Maria da Penha

Público-alvo: mediador da Comarca de Braço do Norte que atuou nos processos encaminhados pela Vara Criminal em 2018

Questionário:

1) Caracterização do entrevistado:

1.1) Qual cargo ocupado no PJSC?

1.2) Tempo de lotação no cargo

1.3) Formação educacional (maior titulação)

2) Há algum treinamento ou formação para atuar como mediador? Você participou?

3) Você recebeu algum treinamento específico para lidar com casos de violência doméstica e familiar?

4) No âmbito penal, quais os casos que você atuou como mediador?

5) Nos casos de violência doméstica e familiar encaminhados para a mediação, qual tipo de violência foi relatado pelos envolvidos?

6) Sobre as sessões de mediação, qual foi a média de tempo para cada sessão de mediação?

7) Você considera que o tempo é importante para o êxito de uma sessão?

8) Sobre os casos submetidos à mediação encaminhados pela Vara Criminal no ano de 2018, você percebeu diferença de reação das partes no início e ao final das sessões de mediação que participou?

9) Você acredita que a mediação de conflitos pode ser aplicada em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher?

10) Você seguiu, nas sessões, as orientações teóricas da mediação de conflitos, preconizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (manual da mediação e Resolução 125/2010) ou concepções teóricas da Justiça Restaurativa? Ou as duas?